



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 001/2018 – Poder Executivo)

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL A RECEBER A DOAÇÃO, COM ÔNUS, DE LOTES COM BOXES DO BECO DO MERCADO, PARA A REVITALIZAÇÃO DO REFERIDO ESPAÇO, PELO CONVÊNIO 232/DPCN/2016, FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 06 de fevereiro de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cruzeiro do Sul-AC autorizado a receber a doação, com ônus, dos boxes do Beco do Mercado Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, para a revitalização do espaço com recursos do convênio 232/DPCN/2016, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Defesa, e o Município de Cruzeiro do Sul-AC.

Parágrafo único – A autorização disposta no caput engloba especialmente os seguintes lotes, todos situados no Beco do Mercado:

- a) lote 22 do quarteirão 01-E, setor 02-A, título definitivo de aforamento nº 3.449;
- b) lote 23 do quarteirão 01-E, setor 02-A, título definitivo de aforamento nº 3.450;
- c) lote 24 do quarteirão 01-E, setor 02-A, título de concessão de domínio nº 237;
- d) lote 25, quarteirão 01-E, setor 02-A, com título definitivo nº 1.527;
- e) lote 26, do quarteirão 01-E, setor 02-A, com título definitivo nº 853;
- f) lote 27 do quarteirão 01-E, setor 02-A, com título de aforamento nº 7.816;
- g) lote 28 do quarteirão 01-E, setor 02-A, com título de aforamento nº 7.435;
- h) lote 29 do quarteirão 01-E, setor 02-A, com título de aforamento nº 7.681;
- i) lote 30 do quarteirão 01-E, setor 02-A, com título de aforamento nº 7.442.

Art. 2º Ao final da revitalização do espaço identificado no artigo anterior fica a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC autorizada a adotar o procedimento de doação com encargo previsto no art. 17, § 4º, da lei federal 8.666/93, mediante a demonstração do interesse público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de fevereiro de 2018.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2018, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 002/2018 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)

“ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 749, DE 03 DE MAIO DE 2017, E LEI Nº 540, DE 06 DE JULHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 22 de fevereiro de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da lei nº 749, de 03 de maio de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – O Chefe de Gabinete do Prefeito possui status de Secretário, com remuneração equivalente.”

Art. 2º A remuneração devida ao ocupante do cargo de Assessor de Comunicação e Cerimonial, previsto na Lei nº 749, de 03 de maio de 2017, será o de simbologia **CC 13**.

Art. 3º Fica inserido na tabela contida no art. 22 da Lei nº 749, de 03 de maio de 2017, o símbolo **CC 15**, com remuneração de **R\$ 7.800,00** (sete mil e oitocentos reais).

Art. 4º Cria no ÍTEM I do Gabinete do Prefeito, disposto na Lei nº 749, de 03 de maio de 2017, o seguinte cargo, com o devido quantitativo e simbologia de remuneração, a saber:

ÍTEM I
DO GABINETE DO PREFEITO

.....
10.0 – Assessor Técnico Especializado

Denominação de Cargos	Símbolo	Quant
Assessor Técnico Especializado	CC 15	01

Art. 5º Altera a remuneração devida ao dirigente do cargo de Chefe do Setor de Planos e Projetos Urbanísticos, previstos na Lei nº 749, de 03 de maio de 2017, no ÍTEM XIII da Secretaria Municipal de Planejamento, passando a ser o de simbologia **CC 15**.

Art. 6º Fica criado o parágrafo único ao artigo 8º da Lei 540, de 06 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Parágrafo único – O ocupante da função de confiança prevista no caput perceberá gratificação de R\$ 3.000,00 (três mil) reais em razão do seu exercício, a ser acrescida aos vencimentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa - 23 de fevereiro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 003/2018, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 003/2018 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL A DOAR UMA ÁREA PARA A OAB, PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SUBSEÇÃO DA OAB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 22 de fevereiro de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Cruzeiro do Sul/AC autorizado a realizar a doação, em favor da OAB-Secional Acre, de um terreno urbano, situado no quarteirão 32, com uma área total de 400 (quatrocentos metros quadrados), correspondente ao lote nº 17, tendo como limites, na frente, com a rua Djalma Dutra, nos fundos com o lote nº 11, ao norte com o lote nº 10 e ao sul com o lote nº 018, constituindo-se por um retângulo medindo 10 (dez) metros de frente por 40 (quarenta) metros de fundo.

Art. 2º A área a ser doada deverá contar, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, com a edificação sede da Subseção da OAB do Juruá, sob pena de imediata reversão do bem doado ao patrimônio municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 23 de fevereiro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 004/2018, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 001/2018 – Vereador: Antônio Cosmo Braga da Costa)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SERVEM BEBIDAS ALCOÓLICAS DE AFIXAR EM CARDÁPIOS E DEMAIS LOCAIS VISÍVEIS, OS NÚMEROS DE TELEFONES DE COOPERATIVAS OU CENTRAIS DE TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 22 de fevereiro de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de Cruzeiro do Sul que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casa de shows, restaurantes, lanchonetes, balneários e similares), ficam obrigados a expor, em local visível aos frequentadores, o número de telefone de Cooperativa ou Central de Táxi devidamente credenciada.

Art. 2º A veiculação das informações citadas no artigo 1º poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e/ou placas em locais de grande visibilidade, possuindo estas as dimensões mínimas de 20 (vinte) centímetros na vertical por 40 (quarenta) centímetros na horizontal, contendo o seguinte título “SE BEBER, VÁ DE TÁXI”.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará nas seguintes sanções:

- I – notificação para regularizar a situação em 30 (trinta) dias corridos;
- II – após 30 dias sem regularização, aplicar-se-á multa mensal no valor de 60 (sessenta) UNIFP.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Público, por meio da Secretaria de Trânsito e Transporte Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa - 23 de fevereiro de 2018.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 005/2018, DE 14 DE MARÇO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 004/2018 – AUTOR PODER EXECUTIVO)

“RECONHECE E DECLARA O CBCN – CENTRO BRASILEIRO PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, INCRITA NO CNPJ: 26.121.368/0001-00, COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 13 de março de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal o CBCN, CENTRO BRASILEIRO PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, inscrita no CNPJ: 26.121.368/0001-00 entidade sem fins lucrativos, com sede na PC Doutor Cristóvão Lopes Carvalho, nº 27, sala 801, Viçosa, Minas Gerais, CEP: 36.570-000, e representação na Rua Afonso Pena nº 1451, Bairro 25 de Agosto, Cruzeiro do Sul - AC.

Art. 2º Para a entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente, cuja finalidade seja a prestação de serviços à coletividade.

Parágrafo único. Fica concedida à entidade discriminada no artigo 1º desta lei a isenção do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza – exclusivamente com relação aqueles serviços prestados ao Poder Público Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa - 14 de março de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 006/2018, DE 21 DE MARÇO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 005/2018 – AUTOR PODER EXECUTIVO)

“DISPÕE SOBRE O REMANEJAMENTO DE RECURSOS NA LEI MUNICIPAL 776, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 20 de março de 2018, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo realizar o remanejamento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) da categoria de programação – órgão 12.00, unidade 12.01, projeto de atividade 2054, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da categoria de programação – órgão 12.00, unidade 12.01, projeto de atividade 2056, da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da categoria de programação – órgão 06.00, unidade 06.01, projeto de atividade 2.012, da Secretaria Municipal de Gestão e Administração, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da categoria de programação – órgão 11.00, unidade 11.01, projeto de atividade 2.053, da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, todas em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, categoria de programação – órgão 15.00, unidade 15.01, projeto de atividade 2.094.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput fica criada na categoria de programação – órgão 15.00, unidade 15.01, o projeto de atividade 2.094, denominada Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, que passará a contar com a rubrica remanejada.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior ficam retificados os anexos da lei orçamentária anual – lei 776, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 3º As despesas previstas no artigo 1º desta lei ficam incluídas ao Plano Plurianual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa - 21 de março de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/2018, DE 21 DE MARÇO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 001/2018 – AUTOR: VEREADORA LUCILA BRUNETTA)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM AUTISMO DE CRUZEIRO DO SUL – APAA/CZS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 20 de março de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul-AC, a **“ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM AUTISMO DE CRUZEIRO DO SUL – APAA/CZS**, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, inscrita no CNPJ sob o número 28.346.853/0001-07, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Cessarão automaticamente os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade referida no art. 1º:

- I.** alterar a finalidade para a qual foi instituída ou negar-se a cumpri-la;
- II.** utilizar recursos públicos sem o devido amparo legal;
- III.** a qualquer tempo mediante manifestação de interesse da maioria de seus associados

Art. 3º - Caberá à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-AC, adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento e fiscalização desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 21 de março de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 008/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei nº 001/2018 – AUTOR: VEREADOR LEANDRO CÂNDIDO DOS SANTOS)

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DE JULHO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Agricultura Familiar, a ser comemorada anualmente na última semana de julho, quando é comemorado o “Dia do Agricultor”.

Art. 2º. A Semana Municipal da Agricultura Familiar tem como objetivos:

- I – fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;
- II – incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;
- III – viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;
- IV – criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;
- V – a Semana Municipal da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 3º. As comemorações alusivas a Semana Municipal da Agricultura Familiar de que trata esta lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de abril de 2018


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 009/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei nº 002/2018 – AUTOR: VEREADOR LEANDRO CÂNDIDO DOS SANTOS)

**INSTITUI O DIA 16 DE MAIO COMO DATA
COMEMORATIVO GARI E DA
MARGARIDA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Cruzeiro do Sul, o dia do Gari e da Margarida, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no município.

Art. 3º. A homenagem ao Agente de Limpeza Pública contemplará com no máximo dez (10) representantes da categoria entre homens e mulheres, escolhidos anualmente para Sessão Solene na Câmara de Vereadores, respeitosamente denominados como “Gari” e “Margaridas”, respectivamente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de abril de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 010/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei nº 003/2018 – AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO COSMO BRAGA DA COSTA)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LISTAGEM DE MEDICAMENTOS
DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo dos medicamentos oferecidos pela rede Municipal de Saúde, em atendimento a redação prevista no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1998, e na Lei Federal nº 12.527/2011, que cuida do acesso à informação.

Parágrafo único – O Poder Executivo fará a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e os que estão em falta, destinados gratuitamente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. A divulgação referida no Art. 1º será feita mediante a fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e nos demais locais de distribuição dos medicamentos.

Art. 3º. A listagem atualizada dos medicamentos também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet.

Art. 4º. No caso de falta de alguns medicamentos, o Poder Executivo colocará esta informação no seu site, na internet, e nos locais de distribuição, bem como colocará informação sobre a previsão de chegada do mesmo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de abril de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 007/2018 – Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A CONCEDER PARCELAMENTO DE CRÉDITOS/DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas, no percentual de 100% (cem por cento), decorrentes de seus créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não na dívida ativa.

Parágrafo único – os benefícios do caput deste artigo compreenderão apenas os pagamentos dos débitos tributários realizados em parcela única, com vencimento em até cinco dias da assinatura do acordo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no artigo anterior em até 6 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, obedecidas as seguintes condições:

I – As parcelas serão pagas mensal e consecutivamente, em datas estabelecidas no termos de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento após atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas.

II – Considera-se débito fiscal a soma dos tributos, das multas da atualização monetária e juros de mora.

III – O contribuinte poderá incluir saldos de parcelamentos em andamento ou em atraso, ainda que cancelados.

IV – É vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 3º - O contribuinte perderá os benefícios previstos nesta lei, não podendo requerê-los novamente, quando incorrer em uma das seguintes condições:

I – Atraso de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas.

II – Deixar de observar qualquer das exigências desta Lei.

III – Praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

IV – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta lei.

§ 2º A prática de qualquer dos atos previstos neste artigo implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.

Art. 4º - A regularização dos débitos-créditos fiscais será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, e os executivos fiscais pela Procuradoria Tributária do Município.

Art. 5º - A opção pelo benefício desta lei dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de Termo de Adesão, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por termo de homologação em juízo, formulado pela Procuradoria Jurídica do Município, ambos com confissão pelo contribuinte em caráter irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

§ 1º A formalização do termo descrito no caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de setembro de 2018.

§ 2º Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 06 de abril de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/2018, DE 06 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 006/2018 – Poder Executivo)

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DE PROMOÇÃO E IGUALDADE
RACIAL – COMPIR DO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR**, órgão de composição paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, avaliador propositivo e fiscalizador das políticas públicas que visem a Igualdade Racial no Município de Cruzeiro do Sul, integrante da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo único – O COMPIR tem por finalidade propor políticas que promovam a igualdade racial no que concerne aos segmentos étnicos diversos do Município de Cruzeiro do Sul, com ênfase na população negra, indígena e outros grupos étnicos e segmentos, para combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades sociais, implementar políticas educacionais, de saúde, econômicas financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

Art. 2º Compete ao COMPIR:

I – Formular critérios e parâmetros para a implementação de políticas que assegurem o acesso à terra, à habitação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à assistência social aos negros, indígenas e a outros segmentos étnicos da população de Cruzeiro do Sul, tendo como base o Estatuto da Igualdade Racial, além dos dispositivos legais, correlatos, aplicados à temática racial;

II – Deliberar sobre a implantação de programas, ações afirmativas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, para que possam assegurar a plena inserção da comunidade afrodescendente e indígena e outras etnias na vida sócio econômica da sociedade;

III – Fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas públicas de promoção da igualdade racial;

IV - Desenvolver, em parceria com instituições competentes, estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócios raciais vividos pela comunidade;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - Propor estratégias de avaliação, acompanhamento e fiscalização, bem como participar do processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito municipal;

VI - Realizar estudos, debates e pesquisas sobre a situação da população negra, indígena e de outros segmentos étnicos da população de Cruzeiro do Sul;

VII - Zelar pela diversidade cultural da população afro-brasileira, indígena e as demais presentes em nosso município, especialmente preservando-lhes suas memórias e tradições fundamentais para a formação histórica e socioeconômica do povo cruzeirense.

VIII - Receber denúncias e informações de atos discriminatórios e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes;

IX - Acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação racial e demais formas de intolerância;

X - Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XI - Opinar sobre o orçamento do Município destinado ao desenvolvimento dos programas de ações afirmativas que visem à promoção da igualdade racial, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII - Propor, em parceria com organismos governamentais e não governamentais nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos, com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com a promoção da igualdade racial no Município de Cruzeiro do Sul;

XIII - Definir suas diretrizes e programas de ação, em consonância com os objetivos governamentais pactuados, dentre outros, no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

XIV - Discutir projeto de criação de unidade administrativa que trate das Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

XV - Elaborar seu regimento interno e estatuto eleitoral e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

XVI - Divulgar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação.

§ 1º É facultado ao COMPIR, propor a realização de plenárias, seminários ou encontros regionais, sobre temas constitutivos de sua agenda, com organismos estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados.

§ 2º É facultado ao COMPIR propor cursos de qualificação profissional e outros temas de seu interesse.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º O COMPIR poderá organizar-se em câmaras setoriais, cada qual incumbida de executar as competências descritas no art. 2º desta lei, no que diz respeito ao segmento social sob sua responsabilidade.

Art. 4º A política de promoção da igualdade racial, a ser elaborada pelo COMPIR, em consonância com os programas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, será efetivada por meio de:

I - Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, capacitação profissional e outros que assegurem a plena inserção socioeconômica dos cidadãos excluídos por razões étnicas, com ênfase nas comunidades negra, indígena e outros segmentos;

II - Programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso I, para aqueles que dela necessitarem;

III - Programas de ações afirmativas.

Art. 5º O COMPIR, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, será integrado inicialmente por 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos.

I – Oito representantes do Poder Público, dentre eles:

1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES;
2. Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
3. Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
4. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA;
5. Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
6. Secretaria Municipal de Agricultura;
7. Câmara Municipal de Vereadores;
8. Instituições de Ensino Técnico e Superior;

II - Oito representantes de entidades da sociedade civil, representativa dos segmentos:

1. Sindical;
2. Movimento Comunitário;
3. Comunidades Religiosas de Terreiro;
4. Movimento de Mulheres;
5. Movimento Indígena;
6. Juventude;
7. Comunidades Religiosas;
8. Direitos Humanos;

§ 1º O mandato dos representantes da sociedade civil pertence às entidades a que estejam vinculados, ficando extinto na hipótese de o representante se desligar da entidade.

§ 2º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado a qualquer título.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º A eleição da Mesa Diretora do COMPIR, composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Geral, será realizada entre seus membros, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – O mandato dos membros da Mesa Diretora será exercido com alternância entre representantes da Sociedade Civil e representantes do Poder Público, conforme dispuser o regimento interno e o estatuto eleitoral do COMPIR.

Art. 7º O regimento interno do COMPIR disciplinará sua organização, seu funcionamento e as competências do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral e será elaborado pelos membros do Conselho no prazo de noventa dias contados da posse da primeira Mesa Diretora, submetendo-o à apreciação e publicação do poder Executivo deste Município.

Parágrafo único – A aprovação e eventuais alterações do regimento interno do COMPIR serão formalizadas por deliberação, na forma da Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 06 de abril de 2018


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013/2018, DE 19 DE ABRIL DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 004/2018 – Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

“REVOGA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N. 754, DE 11 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS NAS CASAS LOTÉRICAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 19 de abril de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 1º da Lei Municipal n. 754, de 11 de julho de 2017, que tornou obrigatório a instalação de banheiros em todas as casas lotéricas já em funcionamento a partir da data de sua publicação.

Art. 2º a redação do artigo 1º da Lei Municipal n. 754 dispunha da seguinte forma:

“As casas lotéricas, localizadas no município de Cruzeiro do Sul, ficam obrigadas a disponibilizarem aos seus usuários, banheiros femininos e masculinos, inclusive adaptados às pessoas com deficiência, bem como guarda-volumes e bebedouros de água contendo copos descartáveis”, passando a vigorar com a seguinte redação:

As casas lotéricas, localizadas no município de Cruzeiro do Sul-AC, **QUE SE INSTALAREM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESSA LEI**, ficam obrigadas a disponibilizarem aos seus usuários, banheiros femininos e masculinos, inclusive adaptados às pessoas com deficiência, bem como guarda-volumes e bebedouros de água contendo copos descartáveis.

Parágrafo único – esta lei se aplica apenas aos estabelecimentos que forem inauguradas a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Vereador Luiz Maciel da Costa, Cruzeiro do Sul – Acre, 19 de abril de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antônio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 014/2018, DE 06 DE JUNHO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 002/2018 – AUTOR: VEREADOR OMAR DE ALMEIDA FARIAS)**

**INSTITUI O DIA 23 DE JUNHO COMO O DIA
DO ANIVERSÁRIO DA VILA LAGOINHA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de junho de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cruzeiro do Sul, o dia 23 do mês de junho como data comemorativa do aniversário da Vila Lagoinha, a ser comemorado anualmente.

Art. 2º. As comemorações em relação a data mencionada, poderão ser organizadas por entidades públicas ou privadas, inclusive lideranças comunitárias da Vila.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 06 de junho de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 015/2018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 010/2018 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSO NO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 231.000,00** (duzentos e trinta e um mil reais), destinado a agricultura municipal, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 14 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

Unidade Orçamentária: 01 – Gabinete da Secretaria de Agricultura, Pesca e Abastecimento

P / A: 1.030 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Fonte de Recurso: 06 – Transferência Voluntária.....R\$ 230.000,00

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente

Fonte de Recurso: 01 – Recurso Próprio.....R\$ 1.000,00

Art. 2º - Os recursos utilizados para abertura do Crédito a que se refere o artigo anterior serão custeados com Recursos Provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do Artigo 43 § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, da seguinte fonte de recurso:

Fonte de Recurso: 06 – Transferência Voluntária

Parágrafo único – Será utilizado a título de contrapartida o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) proveniente de recurso próprio.

Art. 3º - Fica criado no Plano Plurianual Municipal do quadriênio 2018 a 2021 o Projeto 1.030 – Aquisição de Veículo Rodoviário para atendimento ao Crédito Adicional citado no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2018.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 005/2018 – Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

“INSTITUI O PORTAL ELETRÔNICO DO ALUNO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CRUZEIRO DO SUL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o portal eletrônico do aluno, contendo dados com notas e frequência, sendo disponibilizados através do site criado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que possam ser acessados somente pelo próprio aluno e por seus representantes legais.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para a implantação do portal eletrônico do aluno nas escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único – O portal eletrônico do aluno disponibilizará:

I – o controle acadêmico escolar, informatizando a matrícula escolar, possibilitando a matrícula via online.

II – o Boletim Eletrônico (Web Aluno) para que os alunos, pais e responsáveis possam consultar pela internet notas, faltas e outras informações julgada de interesse da vida escolar.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar despesas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2018.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 017/2018, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.
(Projeto de Lei Nº. 008/2018 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO DAS QUADRAS E DISPOSIÇÕES DOS LOTES NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de outubro de 2018, a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo denominar as quadras e a disposição de seus lotes, bem como definir suas dimensões.

Art. 2º - São adotadas as seguintes definições, para efeito de aplicação na presente Lei:

I – alinhamento: linha divisória estabelecida entre o lote e o logradouro público;

II – área non edificandi: área onde não é permitido implantar qualquer tipo de edificações;

III – área total: área abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;

IV – arruamento: abertura de vias ou logradouros destinados à circulação pública, com a finalidade de proporcionar acesso as quadras ou lotes;

V – caixa da rua: é a largura total da via pública, medida entre os alinhamentos dos terrenos;

VI – desmembramento: subdivisão das quadras em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e oficializado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VII – fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fim de ocupação;

VIII – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água potável, saneamento e vias de circulação pavimentadas de acordo com critério estabelecido pelo órgão público;

IX – logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

X – lote: terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Zoneamento do Uso da Ocupação do Solo Urbano;

XI – passeio ou calçada: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XII – leito carroçável: parte da via de circulação destinada ao trânsito de veículos;

XIII – profundidade do lote: dimensão medida entre a frente e a divisa do fundo do lote;

XVI – quadra ou quarteirão: terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo urbano;

XV – remembramento ou unificação: junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas os requisitos urbanísticos, dimensões previstas em Lei e com aproveitamento do sistema viário existente; e

XVI – testada ou frente do terreno: linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Art. 3º - As quadras urbanas deverão ter dimensão máxima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e não poderão ser inferiores a área de 1.000 m², salvo as existentes de fato, anteriores a presente norma.

§ 1º - O comprimento das quadras não pode ser superior a 200 m (duzentos metros) e a largura não superior a 120 m (cento e vinte metros), respeitando-se as existentes anteriores a lei.

§ 2º - A numeração das quadras e séries deverá ser feita sob orientação da Prefeitura Municipal, através de decreto, a partir de requerimento justificado do Setor de Terras, pautado em análise prévia do local.

§3º - A denominação das quadras obedecerá os seguintes critérios:

I – A numeração ocorrerá de forma crescente e em algarismo arábicos;

II – A numeração será acrescida das iniciais do bairro;

III – Em caso de loteamento, abrangidos por bairros, constará a numeração acrescida das iniciais dos bairros e do nome da identificação do loteamento; e

IV – O loteamento não abrangido por bairro, a numeração será acrescida apenas do nome da identificação do loteamento.

§ 4º – Serão adotados como nome de bairros aqueles já identificados pela população, sendo que aqueles não nominados ficarão à critério da Administração.

§ 5º - Caberá a Lei de Zoneamento determinar os limites de cada bairro, observando as nomeações amparadas por esta norma, quando possível.

§ 6º - A critério da administração, após vistoria e justificativa do setor, considerando o relevo e/ou áreas de preservação, a medida máxima do quarteirão poderá ser ampliada.

§ 7 – As denominações anteriormente adotadas pela administração, normatizadas ou não, constantes em titulações, serão preservadas, cabendo o Setor de Terras fazer a devida modificação na medida em que forem sendo apresentados para fins de transferência ou segunda via.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - Os lotes deverão ser numerados, em cada quadra, obedecendo o sentido horário, iniciando-se a numeração a partir do imóvel de esquina, a esquerda, voltado com a frente para o centro da cidade, respeitado o ordenamento já criado.

Art. 5º - Os logradouros públicos obedecerão as seguintes medidas mínimas:

I – As avenidas ou vias arteriais: caixa de rua de 20m (vinte metros); calçada de 2m (dois metros) de cada lado e leito carroçável de 16m (dezesseis metros).

II – As ruas ou vias coletoras: caixa de rua de 12m (doze metros); calçada de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado e leito carroçável de 9m (nove metros).

III – As travessas ou locais: caixa de rua de 10m (dez metros); calçada de 1m (um metro) de cada lado e leito carroçável de 8m (oito metros).

§ 1º - As dimensões descritas não se aplicam aos logradouros já consolidados.

§ 2º - Nas esquinas observar-se-á os recuos contidos no anexo I, desta lei.

Art. 6º - Os lotes terão as seguintes dimensões:

a) Área mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), nos termos da Lei Municipal nº 775 de dezembro de 2017;

b) Frente mínima de 5m (cinco metros) contínuos para a via pública e profundidade mínima de 10m (dez metros), respeitado, em qualquer caso, a área mínima descrita na alínea “a”;

c) As condições previstas nas alíneas acima, serão dispensadas quando destinadas a urbanização de conjunto habitacional de interesse social, que deverá ser previamente aprovado pelo órgão público competente.


Art. 7º - Em caso de áreas para uso do poder público e/ou fins de serviços públicos, as dimensões não precisarão obedecer as metragens expostas nesta norma e ficará a critério da administração municipal, desde que obedeça os recuos da via pública para construção.

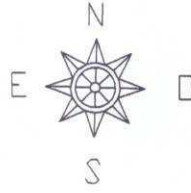
Parágrafo único – Em caso de empreendimentos comerciais e/ou industriais o Poder Público poderá adotar outras medidas que se adéquem ao projeto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

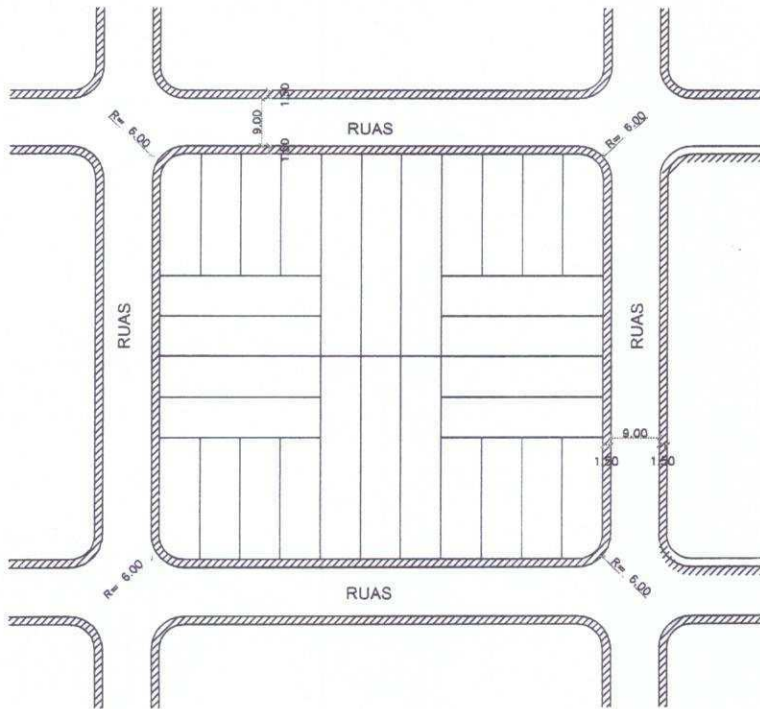
Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 24 de outubro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



TRAVESSAS COM 12.00 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

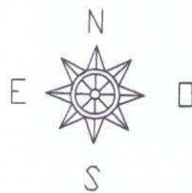
FOLHA: 01

ASSUNTO
VALOR DOS RAIOS DAS CURVAS
NAS AVENIDAS, RUAS E TRAVESSAS.

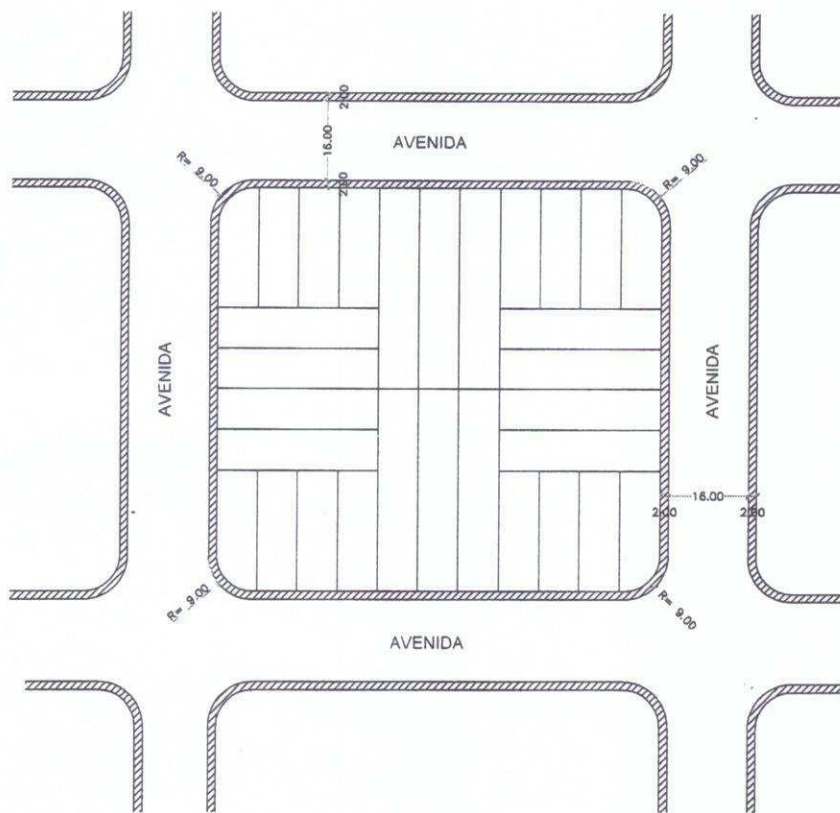
Ruas com largura de 12.00 m:
terá 1.50 m de calçada em cada lado
e leito carroçável de 9.00 m.

DATA: 11/12/18

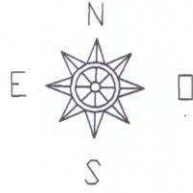
ESCALA:
SEM ESCALA



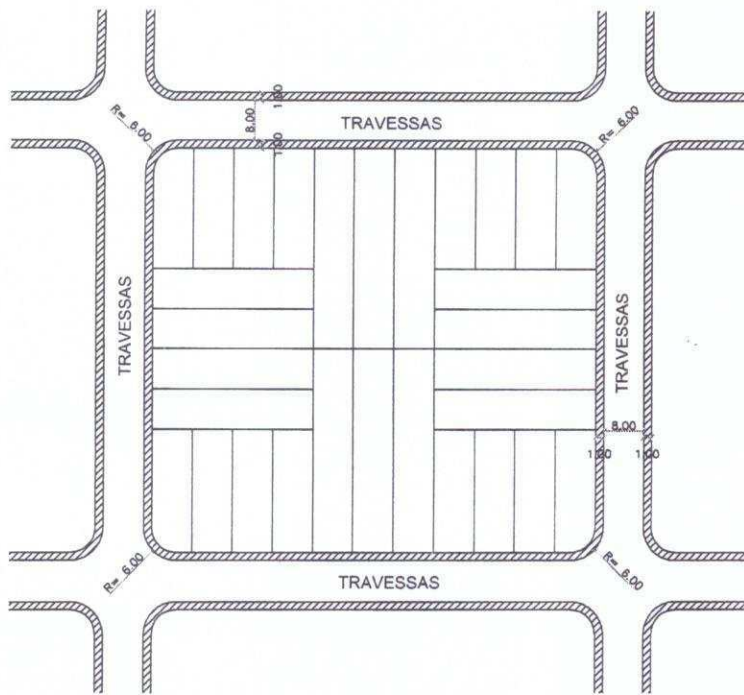
TRAVESSAS COM 20.00 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL		FOLHA: 01
ASSUNTO: VALOR DOS RAIOS DAS CURVAS NAS AVENIDAS, RUAS E TRAVESSAS.	Avenidas com largura de 20.00 m: terá 2.00 m de calçada em cada lado e leito carroçável de 16.00 m.	DATA: 11/12/18
		ESCALA: SEM ESCALA



TRAVESSAS COM 10.00 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

FOLHA: 01

ASSUNTO

VALOR DOS RAIOS DAS CURVAS
NAS AVENIDAS, RUAS E TRAVESSAS.

travessas com largura de 10.00 m:
terá 1.00 m de calçada em cada lado
e leito carroçável de 8.00 m.

DATA: 11/12/18

ESCALA:
SEM ESCALA



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 018/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 005/2018 – AUTOR(A): VEREADORA MARIA DE FÁTIMA SORIANO DA SILVA)

“INSTITUI O DIA 15 DE JULHO COMO O DIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cruzeiro do Sul-Acre, o **Dia Municipal da Saúde do Homem**, a ser comemorada anualmente, dia 15 de julho.

Art. 2º - O Dia Municipal da Saúde do Homem tem como objetivos específicos:

I - promover palestras, debates, cursos, pesquisas relativas à saúde do homem, atividades físicas e de lazer;

II - explanar conhecimentos importantes para a saúde do homem nas diferentes etapas de sua vida, fortalecer a prevenção e quebrar tabus e barreiras que impeçam cuidados necessários para uma vida saudável;

III - estimular a criação do Conselho Municipal de Prevenção à Saúde do Homem.

Art. 3º - No Dia Municipal da Saúde do Homem, vários eventos educativos, culturais e sociais serão realizados como:

I - campanhas educativas e informativas sobre medicina preventiva, planejamento familiar, tabagismo, alcoolismo, nutrição, higiene pessoal e bucal, primeiros socorros e qualquer temática que envolva o bem estar e a saúde do homem;

II - distribuição de panfletos, material informativo e discussões sobre formas de prevenir e combater doenças tais como: diabetes, hipertensão arterial, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, câncer de próstata, coração, disfunções sexuais e outros;

III - palestras sobre pedofilia e drogas realizadas por psicólogos;

V - outras atividades relativas ao tema.

Art. 4º - O resultado dos trabalhos, propostas e sugestões para realização de ações e programas de interesse da saúde do homem, deverão estar à disposição dos órgãos competentes para estudos sobre a viabilidade de sua implantação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 5º - No Dia Municipal da Saúde do Homem, o Poder Público Municipal poderá oferecer aos homens atendimento médico preventivo com realização de exames adequados a cada faixa etária.

Parágrafo Único - As ações descritas no caput deste artigo poderão ser acrescidas de atividades na área de odontologia, como prevenção de cáries, extrações e obturações.

Art. 6º - Para os fins previstos nesta Lei fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos Governos Federais e Estaduais.

Art. 7º - O Dia Municipal da Saúde do Homem passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cruzeiro do Sul, devendo ser divulgado juntamente com outros eventos promovidos pela Prefeitura.

Art. 8º - A realização e o gerenciamento das atividades de que trata esta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias municipal, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 30 de novembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 019/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 001/2018 – AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA SILVA)**

**INSTITUI O DIA 25 DE SETEMBRO
COMO O DIA DO ANIVERSÁRIO DA
VILA SÃO PEDRO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cruzeiro do Sul, o dia 25 do mês de setembro como data comemorativa do aniversário da Vila São Pedro, a ser comemorado anualmente.

Art. 2º. As comemorações em relação a data mencionada, poderão ser organizadas por entidades públicas ou privadas, inclusive lideranças comunitárias da Vila.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 30 de novembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 020/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 002/2018 – AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA SILVA)

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBAS TRANSPORTADORES DE BARRO, AREIA, CONCRETO E BRITA CIRCULAREM SEM PROTEÇÃO NAS CAÇAMBAS, NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de caminhões caçambas transportadores de barro, areia, concreto e brita, para construção civil, sem estarem com suas caçambas cobertas por lonas.

Parágrafo único – Fica permitido circular somente os caminhões caçambas que estiverem com a referida proteção.

Art. 2º. O descumprimento da proibição prevista nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa de 1(um) salário mínimo para UFCZS (Unidades Fiscais de Cruzeiro do Sul), por infração, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 30 de novembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 021/2018, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 011/2018 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de dezembro de 2018, a
seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais, metas e prioridades para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II – A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III – As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito;
- V – As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII – Disposições Finais.

Parágrafo único – Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2019.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2019 e na liberação da programação orçamentária e financeira, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, que são desdobradas em:

I – Anexo de Metas Fiscais, composto pelo Demonstrativo das Metas Anuais e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios; e

II – Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

Art. 4º Os valores constantes das metas de resultados fiscais devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2019 ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária para o ano de 2019 compreenderá:

I – Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes Legislativo e Executivo composto por seus órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais; e

II – Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e poderá contar com recursos provenientes do Orçamento Fiscal.

Art. 6º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º O orçamento geral do Município, para o exercício de 2019, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I – a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata este inciso serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo a atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a subfunção às quais se vinculam.

II – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários, que serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 8º Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas pelas unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 9º Poderá compor à proposta orçamentária:

I – O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino; e

II – O demonstrativo do cumprimento do disposto no Art. 7º. da LC 141/2012, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, deverão assegurar os seguintes princípios:

I – De justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – De controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – De transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV – Da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Art. 11 A elaboração do Orçamento para o exercício de 2019 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos.

Art. 12 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2018.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 O Orçamento do Município para 2019, alocará obrigatoriamente:

I – recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais;

Parágrafo único – Para manutenção e funcionamento dos Fundos as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

II – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III – recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV – recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução; e,

V – recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 14 Do total dos recursos financeiros correntes da Administração Direta serão destinados no mínimo 2% na Função Assistência Social.

Parágrafo único – A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita estimada no Orçamento do exercício de 2019, consideradas as Receitas Tributárias provenientes de recursos não vinculados.

Art. 15 O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 17 Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 18 O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:

I – Através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica; e

II – através de auxílios estabelecidos na Lei Municipal Nº 594/2011.

Seção II
Dos Passivos Contingentes

Art. 19 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

Art. 20 Os riscos fiscais, parte integrante desta lei, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2018.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 21 O orçamento da Seguridade Social de 2019 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e às de assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo serão provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 22 Durante a execução do orçamento do exercício de 2019, poderá conter programação constante na Lei nº 659/2013 - Plano Plurianual 2014/2018 autorizados por meio de créditos adicionais.

Art. 23 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 24 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, poderão ser modificadas da seguinte forma:



Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – por abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica, para a Administração Direta e nos fundos municipais; e,

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) serão realizadas por ato do Poder Executivo.

Art. 25 Para abertura dos créditos adicionais fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes:

I – do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – de anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64; e,

IV – do produto de Operações de Crédito autorizadas.

Parágrafo único – Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 27 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual de 2019 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e,
- c) os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 28 É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2019, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção V
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 29 O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados; e

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

A*, Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 30 Na execução do Orçamento de 2019, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no conjunto das dotações orçamentárias fixadas, classificadas como despesas primárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2019.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 31 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção VI
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 32 A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 33 Para cumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 20 de julho do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019, especificando:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 34 A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2018, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 97 do ADCT, observará, no exercício de 2019, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E e/ou o disposto no §1º inciso II do próprio art. 97 e a relação dos Precatórios disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Parágrafo único – Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE
CRÉDITO**

**Seção I
Da Dívida Pública Municipal**

Art. 35 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Para cumprimento deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas.

Art. 36 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 37 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Seção II
Da Autorização para Realização e Contratação
de Operações de Crédito

Art. 38 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12, e dos arts. 32 e 38, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 39 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

CAPÍTULO V
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO
E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 40 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2019 até o dia 21 de agosto de 2018.

Art. 41 A Lei Orçamentária de 2019 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Art. 42 O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – recursos vinculados por lei;
- III – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV – juros e encargos da dívida; e
- V – recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Art. 43 O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Art. 44 Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União; e
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

Art. 45 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, “auxílios” e contribuições, previstas no § 6º do art. 12, da LEI 4320/1964, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e as de atividades de natureza continuada, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, que preenchem as seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- IV – comprovem regularidade fiscal;

V – que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênere ou assistencial,

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII – que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

IX – que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais; e

X - apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 46 Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 47 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.

Art. 48 A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2019.

Art. 50 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 51 No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto em lei.

Art. 52 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 53 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2019, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 54 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2019 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 56 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, observará a expansão da base tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 57 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII – revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e

IX – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 58 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 60 Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2019 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 62 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2019 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 63 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2019.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 64 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 65 O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea "e" do inciso I do Art. 4º da LC Nº 101/2000, que vigoram também na administração direta, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 001 - Desenvolvimento e Execução das Atividades Legislativas
Objetivo: Promover a justiça social e a igualdade de direitos, bem como exercer funções legislativas.
Indicadores: Taxa de atividades legislativas

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades Legislativa	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 002 – Gestão Pública Planejada e Responsável
Objetivo: Realizar e avaliar as ações de governo, bem como ampliar a capacidade da Administração para o planejamento promovendo uma administração pública com responsabilidade e voltada para todos.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Amortização da Dívida Fundada e Encargos	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	6
Atenção a Proteção e a Defesa Civil	Normalidade Social Garantida	Unidade	3
Atendimento aos Passivos Eventuais e Imprevistos	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%
Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Unidade	12
Cumprimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Dívidas Amortizadas	Percentual	25%
Gestão da Secretaria Municipal de Finanças	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Administração	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão em Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Secretaria de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Agricultura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Meio Ambiente	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Educação	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção dos Benefícios dos Inativos e Pensionistas	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Manutenção e Gestão das Subprefeituras	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 003 – Gestão Jurídica Eficiente
Objetivo: Dotar o Município com capacidade jurídica quando da iniciativa, elaboração e análise interpretativa com parecer, de instrumentos legais necessários a execução das ações do governo.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção da Procuradoria Geral do Município	Assessoria com eficiência	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



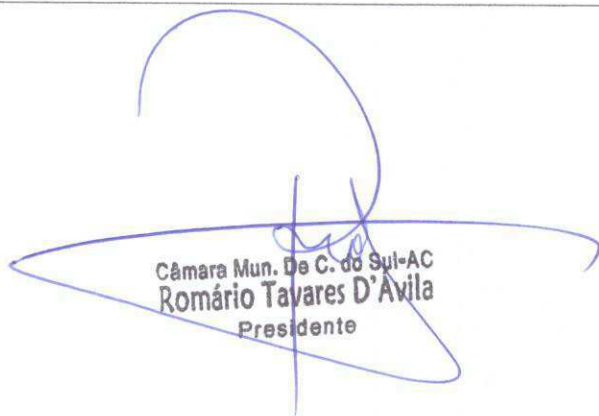
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019


Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 004 – Controle e Fiscalização das Ações Governamentais
Objetivo: Desenvolver ações no sentido de cumprir as legislações e controle dos gastos públicos do Poder Executivo, estabelecendo nível de responsabilidade administrativa.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Controle Social do Conselho Municipal do Idoso	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manut. do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação-CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção da Controladoria Geral Municipal	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 005 – Fortalecimento do SUAS no Município
Objetivo: Garantir a proteção e o controle social a população fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Benefícios de Prestação Continuada-BPC Escola	Família Assistida	Percentual	100%
Ações de Benefícios Eventuais	Indivíduo Assistido	Percentual	100%
Ações de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Ações Estratégicas do PETI	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Apoio a Organização e Gestão do Bolsa Família/IGD-BF	Gestão Organizada e Executada	Percentual	100%
Apoio a Organização e Gestão do SUAS/IGD-SUAS	Gestão Organizada e Executada	Percentual	100%
Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades Assistidas	Unidade	11
Assistência da Primeira Infância no SUAS	Criança e Mãe Assistida	Percentual	100%
Atividades do Fundo do Idoso	Idoso Assistido	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescente Assistido	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social	Fundo Mantido	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	Entidade Apoiada	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	Entidade Apoiada	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGDBF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Fortalecimento dos Projetos, Ações e Programas Sociais	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços e Fortalecimento da Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Apoio as Ações do ACESSUAS		Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 006 – Atendimento ao Escolar com Qualidade e Equidade
Objetivo: Universalizar e ampliar a oferta de ensino de qualidade no município com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, bem como qualificar o profissional da educação.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações do Cota Salário na Educação Básica	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio ao Ensino com o PDDE Novo Mais Educação	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Infantil/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio Financeiro as Escolas do Ensino Básico	Escolas Atendidas	Unidade	35
Atividades de Formação Continuada do Profissional da Educação	Professores Satisfeitos	Unidade	40
Atividades do Programa Asas da Florestania Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	220
Atividades do Programa Asas da Florestania Infantil	Alunos Atendidos	Unidade	140
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Fundamental	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Adequação das Escolas do Ensino Infantil	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Especial/AEE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Fortalecendo o Ensino com o PDDE Interativo	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Implantação do Núcleo de Inclusão a Educação Básica	Alunos Atendidos	Percentual	100%

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Implantação e Informatização da Gestão Educacional	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Manutenção da Escola de Informática	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE	Alunos Transportados	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Renovação e Aumento da Frota Escolar no Ensino Fundamental	Alunos Transportados	Percentual	100%
Renovação e Aumento da Frota Escolar no Ensino Infantil	Alunos Transportados	Percentual	100%
Valorização do Profissional do Magistério do Ensino Fundamental	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional do Magistério do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio a Rede Municipal de Educação Básica	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Construção e Adequação de Refeitórios nas Escolas	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Mais Alfabetização nas Escolas	Estudantes Alfabetizados	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

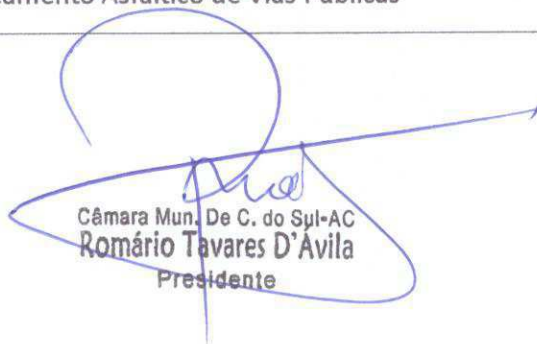
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 007 – Cidade Estruturada e Desenvolvida
Objetivo: Estabelecer ações estruturais integradas, direcionadas a melhoria e ampliação da infra-estrutura urbana com a participação de todos na edificação de uma sociedade sustentável e com qualidade de vida.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Unidade	1
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Revitalização Física da Área Comercial da Cidade	Prédios Revitalizados	Percentual	100%
Abertura de Ramais e de Vias Públicas	Ramais Trafegáveis	Km	1.500
Requalificação de Via c/ Construção de Passeio Público	Estradas Trafegáveis	Km	1.500
Recuperação e Pavimentação de Ramais	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	1.500
Requalificação e Pavimentação de Vias Públicas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%
Aquisição de Veículos Pesados	Serviço Público Estruturado	Unidade	2
Construção de Calçadas e Meio-Fios	Cidade Urbanizada e Estruturada	M	500
Construção de Passarelas aos Pedestres	Cidade Trafegável	Unidade	1
Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas	Cidade Trafegável	Km	1.500


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 008 – Controle e Segurança do Tráfego Urbano
Objetivo: Estruturar e assegurar um sistema viário adequado, facilitando a mobilidade de pedestres e veículos.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção e Monitoramento do Trânsito Municipal	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação da Frota de Veículos	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 009 – Concientizacao Ambiental
Objetivo: Promover um ambiente saudável aos munícipes através da conservação do meio ambiente e gerenciamento da destinação adequada de todo resíduo gerado pelo município e promover a modernização, ampliação e melhorias no sistema de limpeza pública.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Educação Ambiental e Arborização da Cidade	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Gestão das Atividades Ambientais no Município	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Implantação de Sistema de Energia Solar	Comunidade Iluminada	Unidade	1


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 010 – Incentivo e Fortalecimento do Agronegócio
Objetivo: Promover apoio aos produtores rurais com fortalecimento das ações de melhoria das estradas rurais favorecendo o escoamento de produtos com abertura e recuperação de ramais e iluminação, incentivando ainda a geração de renda na implementação de feiras nos Mercados do município.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Aquisição de Trator de Esteira e Caminhonete	Produção Estruturada	Percentual	20%
Apoio e Fomento à Produção da Piscicultura	Piscicultores Capacitados	Unidade	500
Intensificação da Agricultura Familiar	Mudas Distribuídas	Unidade	70.000
Fortalecimento da Cadeia da Horticultura	Feiras Livres Implantadas	Unidade	11
Apoio a Produção em Áreas Degradadas Recuperadas	Produtores Capacitados	Unidade	100
Revitalização Física da Área Comercial de Cruzeiro do Sul	Mercado Fortalecido	Unidade	2
Apoio e Ampliação da Produção Pecuária Sustentável	Produtores Apoiados	Unidade	130
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	2
Aquisição de Veículo Rodoviário	Produtores Assistidos	Unidade	2
Ampliação do Mercado Municipal e Implantação de Fábrica de Gelo	Comércio Fortalecido	Unidade	2
Construção do Mercado Popular	Comércio Fortalecido	Unidade	1


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 011 – Integrando Comunidades através do Esporte e Lazer
Objetivo: Incentivar o desenvolvimento e a diversidade do esporte, como forma de lazer e desporto, visando a integração das comunidades e a melhoria da saúde e da qualidade de vida da comunidade cruzeirense.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Atividades do Fundo de Incentivo ao Esporte	Fundo Assistido	Percentual	100%
Construção e Implantação de Complexos Esportivos e de Lazer	Espaço Físico Construído	Unidade	4
Reformas e Revitalização de Quadras Esportivas	Quadras Reformadas	Unidade	2
Revitalização do Balneário Público Igarapé Preto	Espaço de Lazer Instalado	Unidade	1
Construção de Ginásio Coberto	Espaço Físico Construído	Unidade	1
Estruturação e Melhorias de Estádio de Futebol	Espaço Físico Estruturado	Unidade	2


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 012 – Promoção a Cultura e Turismo
Objetivo: Preservar o Patrimônio Cultural material e imaterial, considerando o interesse público e a diversidade cultural e ainda, incentivar a atração de turistas a fim de explorar o potencial do município movimentando mais um setor econômico.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Infraestrutura Turística no Município	Turismo Implantado	Unidade	1
Preservação e Conservação do Patrimônio Cultural	Patrimônio Mantido	Unidade	3
Apoio aos Eventos Cívicos, Folclóricos e Religiosos	Eventos Realizados	Unidade	5
Atividades do Fundo de Incentivo a Cultura	Fundo Assistido	Percentual	100%
Promoção a Festivais e Feiras no Município	Eventos Realizados	Unidade	3
Promoção do Turismo no Município	Turismo Promovido	Unidade	8
Apoio a Realização do Festival Municipal de Farinha	Evento Realizado	Unidade	1
Construção do Centro Multiuso	Centro Comunitário Construído	Unidade	1
Construção de Espaço de Convivência do Indígena	Cidadania Garantida	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Spl-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 013 – Saneamento Básico para Todos
Objetivo: Universalização progressiva do acesso de toda a população ao sistemas e serviços de saneamento básico, que envolvem o abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Construção e Ampliação do Abastecimento de Água	Bairros Abastecidos	Unidade	2
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Unidades Implantadas	Unidade	72
Implantação do Abastecimento de Água na Área Rural	Comunidades Abastecidas	Unidade	3
Revitalização e Limpeza de Rios, Igarapés e Lagos	Curso D'água Desobstruído	Unidade	4
Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos.	Cidade Limpa	Percentual	100%
Revitalização e Limpeza dos Canais e Córregos	Bueiros Desobstruídos	Percentual	100%
Manutenção da Coleta de Lixo Hospitalar/Ambulatorial	Manejo Realizado	Percentual	100%
Gestão e Manutenção da Coleta de Lixo Doméstico	Manejo Realizado	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019****Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 014 – Mais Saúde, Mais Vida Saudável
Objetivo: Assegurar a atenção às necessidades básicas de saúde da população ampliando e qualificando o acesso as ações e serviços na saúde pública do município.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Prevenção e Controle das DST e Hepatite Virais	Intensificação de Prevenção e Controle	Percentual	100%
Ações e Serviços Básico de Saúde-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Ampliação do Atendimento à Saúde da Família-NASF	Família Assistida	Percentual	100%
Apoio e Incentivo aos Microscopistas	Adequação do Trabalho do SUS	Percentual	100%
Assistência a Farmácia Básica nas UBS	Atendimento a Farmácia Garantida	Percentual	100%
Assistência à Saúde de MAC-Teto MAC	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção aos Serviços Básicos de Saúde-PAB	Saúde Qualificada	Percentual	100%
Atenção Primária a Saúde da Família-PSF	Família Assistida	Percentual	100%
Atendimento à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde nas Comunidades-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atividades e Controle de Vigilância Sanitária	Endemias controladas	Percentual	100%
Qualificação das Ações e Serviços de Vigilância em Saúde	Ações de Vigilância Fortalecidas	Percentual	100%
Estruturação dos Serviços Básicos de Saúde	Rede de Saúde Modernizada	Percentual	100%
Implantação de Ações e Serviços no SUS-Gestão	Rede de Saúde Qualificada	Percentual	100%
Implementação e Melhoria do Acesso a Saúde-PMAQ	Rede de Saúde Qualificada	Percentual	100%

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Intensificação do Atendimento do SUS	Usuários Satisfeitos	Percentual	100%
Manutenção da Equipe de Saúde Fluvial	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Atenção Básica a Saúde do Adolescente	Adolescentes Assistidos	Percentual	100%
Serviço de Atenção Domiciliar-Melhor em Casa/MAC	Atendimentos Multidisciplinar Humanizado	Percentual	100%
Prevenção e Promoção a Saúde de Pessoas com Limitações	Vida Ativa e Saudável Promovida	Percentual	100%
Construção e Ampliação das UBS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019

Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa: 015 – Promoção a Justiça Social
Objetivo: Propiciar os recursos necessários à adequada manutenção das atividades na defesa do consumidor e dos direitos da criança e adolescente.

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção a Proteção e Defesa do Consumidor	Consumidor Assistido	Unidade	300


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Autógrafo de Lei nº 021/2018 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO 2019

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	168.695.545,22	162.051.436,33	0,00	165.967.632,69	153.299.003,08	0,00	169.710.839,41	150.727.388,08	0,00
Receitas Primárias (I)	168.133.957,63	161.511.986,98	0,00	165.374.764,27	152.751.389,45	0,00	169.084.947,81	150.171.507,23	0,00
Despesa Total	168.695.545,22	162.051.436,33	0,00	165.967.632,69	153.299.003,08	0,00	169.710.839,41	150.727.388,08	0,00
Despesas Primárias (II)	166.655.891,96	160.092.115,24	0,00	163.922.068,65	151.409.580,89	0,00	167.658.980,40	148.905.045,14	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.478.065,67	1.419.851,75	0,00	1.452.695,62	1.341.808,56	0,00	1.425.967,41	1.266.462,08	0,00
Resultado Nominal	-1.417.673,64	-1.361.838,27	0,00	-1.417.673,64	-1.309.459,88	0,00	-1.417.673,64	-1.259.096,03	0,00
Dívida Pública Consolidada	25.975.936,43	24.952.868,81	0,00	24.027.218,15	22.193.174,23	0,00	22.078.499,87	19.608.851,32	0,00
Dívida Consolidada Líquida	25.975.936,43	24.952.868,81	0,00	24.027.218,15	22.193.174,23	0,00	22.078.499,87	19.608.851,32	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros macroeconômicos considerados para cálculo das metas fiscais

Variáveis	2019	2020	2021
PIB (% Anual)	-	-	-
Projeção do PIB do Acre - R\$ Milhares	-	-	-
Taxa de inflação	4,10	4,00	4,00
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,041	1,0826	1,1259

Fonte: Inflação Média (% anual) projetada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Banco Central

Nota:

a) Os resultados primários foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa obedecidas à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela

Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública;

b) Resultado Primário positivo (significa que possui recursos para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações);

c) O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

d) O resultado nominal nulo representa equilíbrio das contas no setor público.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Autógrafo de Lei nº 021/2018 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO 2019

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c=b-a)	% (c/a)
Receita Total	115.926.706		46,83%	134.562.523,79		103,10%	18.635.817,79	16,08%
Receita Primária (I)	114.582.000		-69,71%	133.397.622,92		102,21%	18.815.623,31	16,42%
Despesa Total	115.926.706		46,83%	135.990.846,82		104,19%	20.064.140,82	17,31%
Despesa Primária (II)	113.477.756		-165,41%	128.382.977,24		98,37%	14.905.220,84	13,13%
Resultado Primário (III)=(I - II)	1.104.243		-9904,30%	5.014.646		3,84%	3.910.402,47	354,13%
Resultado Nominal	(1.000.350)		-10086,70%	2.300.748,34		1,76%	3.301.098,34	-329,99%
Dívida Pública Consolidada	35.854.816		-6892,63%	30.021.487,51		23,00%	(5.833.328,49)	-16,27%
Dívida Consolidada Líquida	26.938.893		-7665,33%	22.311.599,77		17,09%	(4.627.293,23)	-17,18%

Fonte: RREQ/2017

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Autógrafo de Lei nº 021/2018 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
ANO 2019

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	119.512.069	12,59%	134.562.524	142,802.498,90	6,12%	168.695.545	18,13%	165.967.633	-1,62%	169.710.839	2,26%	
Receita Primária(I)	118.367.362	12,70%	133.397.623	141.065.762,68	5,75%	168.133.958	19,19%	165.374.764	-1,64%	169.084.948	2,24%	
Despesa Total	119.512.069	13,79%	135.990.847	142.802.498,90	5,01%	168.695.545	18,13%	165.967.633	-1,62%	169.710.839	2,26%	
Despesa Primária(II)	116.863.119	9,86%	128.382.977	138.963.811,29	8,24%	166.655.892	19,93%	163.922.069	-1,64%	167.658.980	2,28%	
Resultado Primário(I - II)	1.504.243,21	5,014.645,68	233,37%	2.101.951,39	-58,08%	1.478.065,67	-29,68%	-1.417.673,64	-1,72%	1.425.967,41	-1,84%	
Resultado Nominal	-5.745.853,00	2,300,748	-140,04%	-2.168.812,73	-194,27%	-1.417.673,64	-34,63%	-1.417.673,64	0,00%	-1.417.673,64	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	40.257.262,88	-25,43%	30.021.487,51	14.545.884,41	-51,55%	25.975.936,43	78,58%	24.027.218,15	-7,50%	22.078.499,87	-8,11%	
Dívida Consolidada Líquida	26.795.084,70	22,311.599,77	-16,73%	14.545.884,41	-34,81%	25.975.936,43	78,58%	24.027.218,15	-7,50%	22.078.499,87	-8,11%	

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	111.851.345	12,59%	125.937.066	136,653.109	8,51%	162.051.436	18,59%	153.299.003	-5,40%	150.727.388	-1,68%	
Receita Primária(I)	117.420.423	6,32%	124.846.835	134.991.160	8,13%	161.511.967	19,65%	152.751.389	-5,42%	150.171.507	-1,69%	
Despesa Total	118.555.972	7,35%	127.273.834	136,653.109	7,37%	162.051.436	18,59%	153.299.003	-5,40%	150.727.388	-1,68%	
Despesa Primária(II)	115.928.214	3,64%	120.153.628	132,979.724	10,67%	160.092.115	20,39%	151.409.581	-5,42%	148.905.045	-1,65%	
Resultado Primário(I - II)	1.492.209,26	4,693.206,89	214,51%	2.011.436,73	-57,14%	1.419.851,75	-29,41%	1.341.808,56	-5,50%	1.266.462,08	-5,62%	
Resultado Nominal	-5.699.886,18	2,153,270	-137,78%	-2.075.418,88	-196,38%	-1.361.838,27	-34,38%	-1.309.459,88	-3,85%	-1.259.096,03	-3,85%	
Dívida Pública Consolidada	39.935.204,78	28,097.110,16	-29,64%	13.919.506,61	-50,46%	24.952.868,81	79,27%	22.193.174,23	-11,06%	19.608.851,32	-11,64%	
Dívida Consolidada Líquida	26.580.724,02	20,881.426,22	-21,44%	13.919.506,61	-33,34%	24.952.868,81	79,27%	22.193.174,23	-11,06%	19.608.851,32	-11,64%	

Fonte: RREO

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Autógrafo de Lei nº 021/2018 -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO 2019

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	135.481.801,67	103,14	128.511.158,48	102,65	106.921.513,38	100,14
Reservas	0,00		0,00		0,00	0,00
Resultado Acumulado	(4.120.220,00)	-3,14	(3.313.874,20)	-2,65	(152.929,34)	-0,14
TOTAL	131.361.581,67	100,00	125.197.284,28	100,00	106.768.584,04	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC é o RGPS a cargo do INSS.

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
A NO 2019

ARF - LRF, Art. 4o., § 3o.


R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas:	292.074,77		292.074,77
Assistência emergencial contra enchentes fluviais	109.528,04	Abertura de crédito suplementar: por excesso, se ocorrer;	109.528,04
Assistência emergencial contra catástrofes	109.528,04	por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou	109.528,04
Assistência emergencial contra Epidemias	73.018,69	por remanejamento da Reserva de Contingencia.	73.018,69
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
Subtotal	292.074,77	Subtotal	292.074,77
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	365.093,46	Limitação de Empenho	365.093,46
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções:	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	73.018,69	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	73.018,69
Subtotal	438.112,15	Subtotal	438.112,15
TOTAL	730.186,91	TOTAL	730.186,91

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 146.037.382,74 projetada para o exercício financeiro de 2019


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/senção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão do artigos 4º e 25 do CNT	259.216	269.585	281.716	
IPTU	Anistia/senção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	190.907	198.543	207.478	
IPTU e ISSQN	Anistia/senção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	365.093	379.697	396.784	
Impostos e Taxas	Anistia/senção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	295.557	307.379	321.211	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
Juros, Multas e Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa	157.500	163.800	171.171	
ISSQN, IPTU, Penalidades Tributárias	Taxas e Acessórias Anistia/senção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Tecnologia e Ensino	113.135	117.660	122.955	
TOTAL			1.381.408	1.436.665	1.501.315	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal da Fazenda

Câmara Mun. De C. do Spl-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente

Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 022/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Emenda 001/2018 – Autor: Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

“MODIFICA O ART. 68 DA LEI Nº 299, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO O PRAZO DE 180 DIAS PARA LICENÇA MATERNIDADE E DE 20 DIAS PARA LICENÇA PATERNIDADE E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 68 da Lei Nº 299, de 05 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro do Sul, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.....
.....

Serão concedidos aos servidores públicos municipais, inclusive em caso de adoção, licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, com duração de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 12 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 023/2018, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 003/2018 – Autor: Vereador Omar de Almeida Farias)

“INSTITUI O DIA 20 DE
NOVEMBRO, DIA DA
CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO
PONTO FACULTATIVO NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 11 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

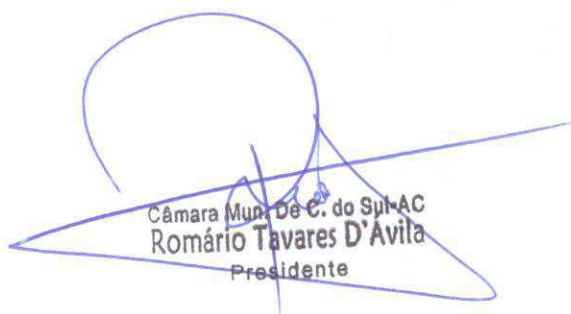
Art. 1º. Fica instituído como ponto facultativo, no município de Cruzeiro do Sul, o Dia da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, devendo constar na lista oficial de feriados e pontos facultativos do município de Cruzeiro do Sul/AC.

Art. 2º. A data fica incluída no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 12 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 024/2018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 016/2018 – Autor: Poder Executivo)

CRIA A CENTRAL ÚNICA DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 20 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central Única de Medicamentos do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º A Central Única de Medicamentos tem por objetivo o aprimoramento do controle aquisição, armazenamento, conservação e dispensação de medicamentos e de insumos de uso na rede básica de saúde do Município.

Art. 3º Os medicamentos e insumos sob responsabilidade da Central Única de medicamentos são todos os relacionados na Sessão A do anexo I (Elenco mínimo da assistência farmacêutica básica) da Portaria nº 1.897 GM/MS de 26 de julho de 2017 (REMANE)

Art. 4º O horário de funcionamento da Central Única de medicamentos será das 7h às 11h e das 13h às 17horas, de segunda a sexta feira.

Art. 5º O Município manterá um responsável técnico (farmacêutico) na Central Única de medicamentos.

Art. 6º Compete ao farmacêutico da Central Única de medicamentos:

- I – auxiliar no processo de seleção de medicamentos;
- II – supervisionar a dispensação de medicamentos;
- III – elaborar a programação da aquisição de medicamentos;
- IV – assessorar na elaboração do edital de aquisição de medicamentos e outros produtos para a saúde e das demais etapas do processo;
- V – avaliar, de forma permanente, as condições existentes para o armazenamento, a distribuição e a dispensação de medicamentos, realizando os encaminhamentos necessários para atender à legislação sanitária vigente;
- VI – desenvolver ações para a promoção do uso racional de medicamentos; e
- VII – participar das atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde, conforme legislação sanitária vigente.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º A dispensação dos medicamentos será realizada diretamente aos usuários mediante apresentação de receita válida e sob supervisão de um farmacêutico.

Art. 8º O Município adotará o sistema HORUS Ministério da Saúde como forma de controle na Central Única de Medicamentos.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, 20 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 025/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 004/2018 – Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora)

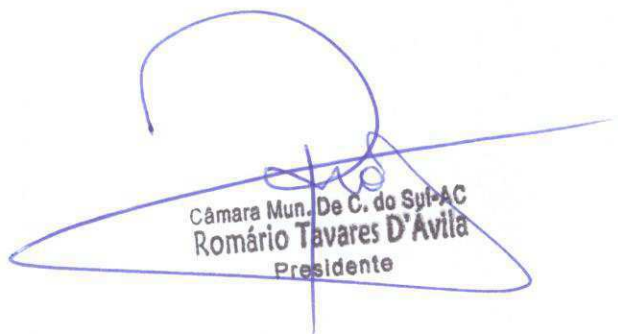
“ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº
786/2017, DE 11 DE MAIO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de dezembro de 2018, a
seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº 786/2018, de 11 de
maio de 2018.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor à partir de 01.01.2019, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Autógrafo de Lei nº 025/2018, de 27.12.2017

ANEXO ÚNICO

AP – I	1.050,00
AP – II	1.200,00
AP - III	1.250,00
AP – IV	1.350,00
AP – V	1.450,00
AP – VI	1.500,00
AP – VII	2.000,00
AP – VIII	2.600,00
AP – IX	3.500,00
AP - X	4.100,00


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 026/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 013/2018 – Autor: Poder Executivo)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER ISENÇÃO PREVISTAS NO CAPÍTULO II, ART. 190 E CAPÍTULO III, ART. 242, DA LEI 479/2007, ÀS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO-BENEFICENTE, DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção previstas no Capítulo II, art. 190 e Capítulo III, art. 242, da Lei nº 479/2007 (Código Tributário Municipal), para às instituições de Caráter Filantrópico-Beneficente, que sejam devidamente declaradas de Utilidade Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 2º - As isenções previstas no art. 1º desta Lei, não exime o contribuinte de apresentar toda a documentação pertinente para o processo ora solicitado, ficando assim isento somente do pagamento das respectivas taxas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 27 de dezembro de 2018.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 027/2018, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 012/2018 – Autor: Poder Executivo)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 27 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o Orçamento Geral do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício de 2019 em igual valor de R\$ 161.960.967,92 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 165, § 5º, da CF, e da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, composto pelas ações e serviços administrativos e de infraestrutura dos Órgãos e Unidades da Administração Direta e de seus Fundos Municipais do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal;

II – O Orçamento da Seguridade Social, composto pelas unidades responsáveis pelas ações e serviços na área de saúde e de assistência social.

Art. 2º. O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das Portarias editadas pelo Governo Federal, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias Nº 324/2018.

Art. 3º. As metas fiscais de receita, despesa e dos resultados primário e nominal apurados nesta lei atualizam as metas fixadas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA



Art. 4º. A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes de acordo com a LDO para o ano de 2019 em seu art. 12, § 1º, e está em conformidade com a legislação tributária vigente sendo distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

I – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 140.599.015,84 (cento e quarenta milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor; e

II – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 21.361.952,08 (vinte um milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma da legislação em vigor.

Seção II

DA FIXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. Para fixação das despesas orçamentárias foram observadas as prioridades e metas fixadas na LDO para o ano de 2019, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base no exercício de 2018, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

Art. 6º. A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada para o Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura e seus Fundos Municipais e para o Poder Legislativo, compreendendo:

I - Poder Executivo: fixado no montante de R\$ 156.512.829,92 (cento e cinquenta e seis milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos);

II - Poder Legislativo: em R\$ 5.448.138,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e oito reais).

Art. 8º. A Despesa total fixada dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada segundo a apresentação dos anexos II e VI, da Lei Federal nº 4.320/64 obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica e distribuída por programas de governo contendo o seguinte desdobramento:



I - Despesa Fiscal fixada em R\$ 126.509.304,10 (cento e vinte e seis milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), compreendendo:

- a) A entidade da Câmara Municipal em R\$ 5.448.138,00; e
- b) Os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura em R\$ 121.061.166,10.

II - Despesa da Seguridade Social, estimada em R\$ 35.451.663,82 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), formada pela:

- a) Entidade do Fundo Municipal de Saúde em R\$ 30.482.638,08; e
- b) Órgão do Fundo Municipal de Assistência Social em R\$ 4.969.0025,74.

Parágrafo único – Do montante fixado no inciso II deste artigo o equivalente a R\$ 14.089.711,94 (catorze milhões, oitenta e nove mil, setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) será custeado com recursos do orçamento fiscal.

Seção III **Das Transferências às Entidades** **do Fundo Municipal e da Câmara Municipal**

Art. 9º. As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que a Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul deve aplicar em ASPS serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

Art. 11. Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul serão repassados a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo §9º do art. 165 do Texto Constitucional.

§ 1º A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso I e III, § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos), do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Finanças da Prefeitura o montante a ser liberado para as despesas pretendidas.

§ 3º O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrada na forma de transferência financeira concedida.



Art. 12. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do duodécimo do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem o exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 13. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se consolidará à execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme LC N° 101/2000 e atendimento ao SICONF.

Parágrafo único - A Câmara Municipal enviará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil contendo os seguintes documentos:

- a) Balanço Financeiro;
- b) Balanço Patrimonial; e
- b) Demonstrativo da Despesas empenhada, liquidada e paga.

Art. 14. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Secretária Municipal de Finanças, tão logo ocorra, a Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações e a emissão do Decreto suplementar pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS** **ADICIONAIS**

Art. 15. Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários por decreto até o limite correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias e na realização de remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, utilizando-se de recursos provenientes de:

I - Excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Operações de crédito até o limite dos respectivos contratos;



III - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária;
IV - Superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior.

§ 1º. Do recurso previsto no inciso I deste artigo, será apurado pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo deduzir a importância referente aos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 2º. A transposição, transferência ou o remanejamento disposto no caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e ao novo órgão.

Art. 16. Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos adicionais:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Art. 5º, III, "b", da Lei Complementar Nº 101/2000.

II - abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

III - abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

IV - decorrentes de despesas originárias de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

V - destinados a suprir insuficiência orçamentária referente ao pagamento de precatório judiciais, amortização e encargos da dívida pública interna.

VI - com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.

Art. 17. Fica autorizado a reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, que será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 18. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres com os governos Federal, Estadual e Consórcio Municipal diretamente ou através de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput com recursos originário de emendas parlamentares é permitido a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial e desde que compatíveis com o PPA vigente.



Art. 19. Se confirmando a não efetivação de recursos oriundos de convênios previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria em de acordo com o art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive os mencionados no artigo 32 da mesma LC.

§1º A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas, no que couber, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101/2000-LRF e ao atendimento às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

§2º Em cumprimento ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, fica vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 21. Ao realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os recursos da Reserva de Contingência corresponderão a 0,5% da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 2º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000, até 31 de outubro de 2019, a dotação correspondente



poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 24. Fica autorizado ao Executivo Municipal a firmar convênios ou congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

IV - comprovem regularidade fiscal;

V - que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênera ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

VI - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VII - que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

VIII - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

IX - que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais;

X - apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 25. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 26. As entidades previstas no artigo 24 beneficiadas com os recursos públicos, a qualquer finalidade, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com o intuito de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido repasse a entidades que estejam em débito com a prestação de contas.



Art. 27. É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa.

II. Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

III. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes e correções para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

Art. 28. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.

Art. 29. As despesas empenhadas, liquidadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 30. Na ocorrência em que o Autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 28 de dezembro de 2018, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal, encargos sociais e dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) das demais despesas em execução no exercício de 2018.

Art. 31. Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, anexo VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 32. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2019, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 28 de dezembro de 2018


Fca. Cleonildo de S. Rodrigues
Presidente em Exercício
Câmara Mun. de C. do Sul-AC


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 028/2018, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 014/2018 – Autor: Poder Executivo)

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CAPÍTULO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 31 de dezembro de 2018, a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do município de Cruzeiro do Sul – Acre, em conformidade com as Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), Código Sanitário Municipal, e Lei municipal nº 769 que dispõe sobre a taxa de Limpeza Pública do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), Código de Postura do Município Lei nº699/15 (art. 39 e 40) e Política Municipal do Meio Ambiente e demais normas pertinentes em vigor.

§ 1º Os termos dos anexos desta Lei estão destinados a universalizar o acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos incluídos os perigosos, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos relativos à resíduos sólidos.

§ 2º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, instituído por esta Lei, será revisto conforme o Plano Plurianual, ou a qualquer momento que se fizer necessário, sendo definida pela Equipe Gestora do Plano, nomeada através de portaria municipal.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre

C. Lima



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 4º A proposta de revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deste município, deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federais, Estaduais e Municipais de Resíduos Sólidos, Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federais, Estaduais e Municipais de Saneamento Básico, e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos;

§ 5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes municipais de Saneamento Básico, com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e demais normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente e da saúde pública;

§ 6º Aplica-se no âmbito do município os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos, educacionais e de planejamento estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e seu regulamento e ainda na Lei Federal nº 11.445/2007 e seu regulamento.

Art. 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, metas e ações adotados pelo Governo Municipal isoladamente ou em regime de colaboração com o Estado, União, com outros municípios ou particulares com vistas às responsabilidades dos geradores, do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, seu regulamento Decreto nº 7404/10 e demais legislações pertinentes em vigor.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no município.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Chab...



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º Dar-se-á enfoque nesta Lei aos resíduos domiciliares secos recicláveis, úmidos e rejeitos, com destaque para a segregação na fonte geradora e o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito do dispositivo nesta lei, considera-se:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento e ou reciclagem;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível;

XXVIII - resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:

a) perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) não perigosos: aqueles que não se enquadrem na alínea a;

XIX - resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;

XX - resíduos úmidos: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por matéria orgânica e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento ou compostagem;

XXI - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

XXII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XXIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXIV - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

XXV - catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pela representação municipal do Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis e de órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo seco reciclável.

XXVI - bacia de captação de resíduos: parcela de área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta de pequenos volumes de resíduos de construção, resíduos volumosos e secos domiciliares nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes - PEPV);

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII - educação ambiental.

Art. 5º São objetivos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do SISNAMA.

Parágrafo único - Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental poderá estabelecer classificação provisória.

Art. 7º Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Cruzeiro do Sul:

- I - pneus;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II - pilhas e baterias;
- III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;
- IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;
- V - embalagens de agrotóxicos;
- VI - equipamentos e componentes eletrônicos;
- VII - medicamentos vencidos ou estragados em poder de fabricantes, distribuidores, comerciantes e da população;
- VIII - resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas e/ou indústrias gerados durante o processo;
- IX - os que, conforme definição a ser estabelecida em decreto regulamentar próprio, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, por possuírem características tóxicas ou infectocontagiosas, ou que produzam odores desagradáveis, sendo vedada sua destinação em aterro sanitário; e
- X - os veículos inservíveis no fim de vida útil, sinistrados e as carcaças de veículos resultantes de desmonte.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal:

- I - buscará firmar parcerias com instituições voltadas ao desenvolvimento ambiental sustentável, no sentido de viabilizar a implantação do sistema municipal de limpeza urbana e destinação ambientalmente correta dos resíduos;
- II - incentivará e promoverá ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;
- III - poderá credenciar, autorizar, permitir ou conceder direitos a fundações, cooperativas, entidades associativas ou outras organizações e entidades do Terceiro Setor, as obrigações de executar programas de limpeza urbana, coleta, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos e seus rejeitos, observada a legislação em vigor;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - adotará políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:

- a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas, bem como estimular a sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- b) melhorar as condições de trabalho e sociais dos catadores; e
- c) operar o sistema municipal de coleta seletiva, nos termos da Lei.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EDUCACIONAIS E DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 9º A autossustentabilidade do modelo institucional de gestão de resíduos sólidos deverá estar centrada na utilização de instrumentos e incentivos econômicos adequados, cuja implementação seja viável a curto, médio e longo prazo.

Art. 10 Poderão ser concedidos incentivos econômicos no que couber ao terceiro setor, às organizações de catadores de materiais recicláveis, bem como às instituições públicas e privadas que atenda os seguintes critérios:

I - promovam preferencialmente práticas de prevenção à poluição e da minimização dos resíduos por meio da reutilização e recuperação;

II - estimulem, mediante programas específicos, a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento, reciclagem ou aproveitamento energético dos resíduos;

III - promovam a fabricação de produtos com alto rendimento, duráveis, recicláveis, reutilizáveis, retornáveis, passíveis de consertar, reaproveitáveis e que não sejam perigosos à saúde humana e ao ambiente;

IV - incentivem a pesquisa e a implementação de processos que utilizem tecnologias limpas;

V - executem o sistema de logística reversa no município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI - trabalhem com materiais exclusivamente reciclados;

VII - dediquem suas atividades à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas; e

VIII - implantem sistema de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de tributos, tarifas diferenciadas, prêmios, cessão de terrenos públicos, subvenções, pagamento por serviços regulares, pagamento por serviços ambientais, principalmente os de preservação do bioma amazônico e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 11 A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e ferramenta indispensável para construção de novos valores e atitudes voltados para o desenvolvimento de uma sociedade comprometida com a solução dos seus problemas ambientais e sociais.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal deve:

I - garantir a elaboração do Plano de Educação Ambiental e implantar a Política de Educação Ambiental no município no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, sendo estas partes integrantes da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada e promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, de forma transversal no sistema de educação formal;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;

VI - elaborar e implementar sistema permanente de sinalização e comunicação visual sobre as formas adequadas de descarte de resíduos nos equipamentos públicos de coleta (lixeiras, pontos de entrega, etc.);

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 13 As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituída.

Art. 14 A política de Educação Ambiental do Município de Cruzeiro do Sul deve estabelecer a base de uma política informada e ativa dos indivíduos na proteção do ambiente na utilização racional dos recursos e para tanto:

I - A Secretaria Municipal de Educação deve inserir em sua proposta curricular ações de educação ambiental e patrimonial envolvendo a gestão de resíduos sólidos e de coleta seletiva no ambiente escolar em toda a rede de ensino.

II - O plano de Educação Ambiental deve trazer como objetivos o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida da população, reforçando a sensibilização dos cidadãos para os problemas ambientais e sociais, bem como para as possíveis soluções;

III - O plano de Educação ambiental deve prevê em seu conteúdo a execução de Campanhas/Projetos Escolares e Campanhas/Projetos dirigidas ao Público em Geral;

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 15 O poder público municipal obedecendo, o que preconiza o Art. 8º da PNRS, instituirá os seguintes instrumentos de planejamento:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- VIII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- IX - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- X - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XI - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XII - estabelecer os acordos setoriais;
- XIII - os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XIV - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XV - à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO COMPONENTE DO
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 16 A gestão integrada de resíduos sólidos municipais quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbano deve ser inserido no plano municipal de saneamento básico e deverá ter o conteúdo mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, além de:

I - contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública;

II - identificar e indicar as medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, dentre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados e de empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - contemplar a ressocialização dos catadores, quando for o caso, inserindo-os no planejamento e na execução de projetos de coleta seletiva de lixo.

Art. 17 A não existência do componente de gestão integrada de resíduos sólidos no plano municipal de saneamento básico não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

TÍTULO IV
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deste município deve



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Municipal de Resíduos Sólidos será compatível com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 19 O Município de Cruzeiro do Sul – Acre terá a incumbência da gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 20 O Município de Cruzeiro do Sul – Acre fornecerá ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 21 A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do SISNAMA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos no município de Cruzeiro do Sul – Acre têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) os que, conforme definição a ser estabelecida em decreto regulamentar próprio, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, por possuírem características tóxicas ou infectocontagiosas, ou que produzam odores desagradáveis, sendo vedada sua destinação em aterro sanitário;
- c) os veículos inservíveis no fim de vida útil, sinistrados e as carcaças de veículos resultantes de desmonte.

§ 2º Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental poderá estabelecer classificação provisória.

C. C. S. H.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO II
DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS, PRIVADAS E DA SOCIEDADE CIVIL.

Art. 22 Para alcançar os objetivos apontados na Política Nacional de Resíduos Sólidos cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada e Sociedade Civil desenvolver as seguintes Ações específicas na gestão dos resíduos:

§ 1º Quanto aos Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD Coleta Convencional o poder publico municipal deve:

I - reduzir significativamente a presença de resíduos orgânicos da coleta convencional nos aterros, para redução da emissão de gases, por meio da biodigestão e compostagem quando possível.

II - Incentivar a coleta containerizada, inicialmente em condomínios e similares.

§ 2º Quanto aos Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD Secos o poder municipal deve:

I - Desenvolver Programa Prioritário com metas para avanço por bacia de captação, apoiada nos PEVs e logística de transporte com pequenos veículos para concentração de cargas.

II - Priorizar a inclusão social dos catadores organizados para a prestação do serviço público e quando necessário, complementar a ação com funcionários atuando sob a mesma logística.

III - Implementar o manejo de resíduos secos em programas “Escola Lixo Zero”.

IV - Implementar o manejo de resíduos secos em programas “Feira Limpa”.

§ 3º Quanto aos Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD Úmidos o poder municipal deve:

I - Desenvolver Programa Prioritário, estabelecendo coleta seletiva de RSD úmidos em ambientes com geração homogênea (feiras, sacolões, indústrias, restaurantes e outros) e promover a compostagem.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Zero”.

II - Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas “Escola Lixo

Limpa”.

III - Implementar o manejo de resíduos úmidos em programas “Feira

§ 4º Quanto aos Resíduos da Limpeza Pública o poder municipal deve:

I - Implementar a triagem obrigatória de resíduos no próprio processo de limpeza corretiva e o fluxo ordenado dos materiais até as Áreas de Triagem e Transbordo e outras áreas de destinação.

II - Definir cronograma especial de varrição para áreas críticas (loais com probabilidade de acúmulo de águas pluviais) vinculado aos períodos que precedam as chuvas.

III - Definir custo de varrição e preço público para eventos com grande público.

§ 5º Quanto Resíduos da Construção Civil – RCC o poder municipal terá a incumbência de:

I - Desenvolver Programa Prioritário com metas para implementação das bacias de captação e seus PEVs (Ecopontos) e metas para os processos de triagem e reutilização dos resíduos classe A.

II - Incentivar a presença de operadores privados com RCC, para atendimento da geração privada.

III - Desenvolver esforços para a adesão das instituições de outras esferas de governo às responsabilidades definidas no PGIRS.

§ 6º Quanto aos Resíduos Volumosos o poder municipal deve:

I - Promover a discussão da responsabilidade compartilhada com fabricantes e comerciantes de móveis, e com a população consumidora.

II - Promover o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos como iniciativas de geração de renda.

III - Incentivar a identificação de talentos entre catadores e sensibilizar para



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria etc., visando à emancipação funcional e econômica.

IV - Promover parceria com o Sistema "S" (SENAC, SENAI) para oferta de cursos de transformação, reaproveitamento e design.

§ 7º Quanto aos Resíduos Verdes o poder municipal deve:

I - Elaborar "Plano de Manutenção e Poda" regular para parques, jardins e arborização urbana, atendendo os períodos adequados para cada espécie.

II - Estabelecer contratos de manutenção e conservação de parques, jardins e arborização urbana em parceria com a iniciativa privada.

III - Envolver os Núcleos de Atenção Psicossocial - NAPS, a fim de constituir equipes com pacientes desses núcleos para atender demandas de manutenção de áreas verdes, agregados às parcerias de agentes privados (atividade terapêutica e remunerada das equipes com coordenação psicológica e agrônômica).

IV - Incentivar a implantação de iniciativas como as "Serrarias Ecológicas" para produção de peças de madeira aparelhadas a partir de troncos removidos na área urbana.

§ 8º Quanto aos Resíduos dos Serviços De Saúde o poder municipal deve:

I - Registrar os Planos de Gerenciamento de Resíduos das instituições públicas e privadas no sistema local de informações sobre resíduos.

II - Criar cadastro de transportadores e processadores, referenciado no sistema local de informações sobre resíduos.

§ 9º Quanto aos Resíduos Eletroeletrônicos o governo municipal deve criar "Programa de Inclusão Digital" local que aceite doações de computadores para serem recuperados e distribuídos a instituições que os destinem ao uso de comunidades carentes.

§ 10 Quanto aos Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento Básico o poder municipal deve:

I - Estabelecer cronograma de limpeza da micro e macro drenagem, de acordo com a ocorrência de chuvas, visando reduzir os impactos econômicos e ambientais por ocorrência de enchentes;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Reduzir volume de resíduos de limpeza de drenagens levados a aterro de resíduos perigosos, por meio de ensaios de caracterização;

III - Identificar e responsabilizar os potenciais agentes poluidores reconhecidos nos lodos dos processos de dragagem ou desassoreamento de corpos d'água.

§ 11 Quanto aos Resíduos Sólidos Cemiteriais, o governo municipal deve garantir que os equipamentos públicos tenham um cenário de excelência em limpeza e manutenção, com padrão receptivo apropriado para a finalidade a que se destinam;

§ 12 Quanto aos Resíduos Agrosilvopastoris, o poder municipal promoverá no que couber o incentivo ao processamento dos resíduos orgânicos por biodigestão, com geração de energia.

§ 13 Quanto às ações Gerais o Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada e Sociedade Civil desenvolverá as seguintes Ações na gestão dos resíduos:

I - articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;

II - promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com utilização adequada e racional dos recursos naturais;

III - incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública;

IV - promover ações objetivando que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;

V - incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reuso, recuperação, reciclagem e aproveitamento energético;

VI - criar programas específicos que incentivem a implantação e ampliação, por parte do Poder Público Municipal, de sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos não-abrangidos pela coleta regular;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII - promover e fomentar programas de capacitação dos técnicos que atuam na limpeza urbana;

VIII - estimular a auto sustentabilidade econômica do sistema de limpeza urbana, mediante orientação para a criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;

IX - incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;

X - implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, que será inserida no plano municipal de saneamento básico, incentivando a formação de consórcios quando viável para tratamento, processamento, recuperação energética e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, SNVS e SUASA;

XI - implementar novas formas, técnicas, métodos e equipamentos urbanos e disseminar informações sobre o impacto ambiental causado pelo descarte indiscriminado dos resíduos nas vias públicas e educar a população sobre as formas de se efetuar o descarte adequado;

XII - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados e estimular a implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos, bem como a instituição de associações ou cooperativas para essa finalidade;

XIII - incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes e recuperação energética;

XIV - fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;

XV - incentivar e promover ações que visem a reduzir o uso de embalagens, principalmente em produtos de consumo direto;

XVI - incentivar a criação de iniciativas populares na criação de postos de entrega voluntária de resíduos;

XVII - promover e exigir a recuperação de "pontos viciados", áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVIII - exigir da iniciativa privada, instituições e órgãos públicos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;

XIX - elaborar e implantar, em parceria com empresas privadas e organizações não governamentais, programa municipal de educação e a capacitação de recursos humanos com atuação na área de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos;

XX - implantar um sistema municipal de informações sobre resíduos sólidos urbanos;

XXI - promover campanhas educacionais, ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa; e

XXII - promover ações de coleta que reduzam as perdas de economia de escala do sistema de resíduos sólidos e contribuam para sua viabilidade econômica;

Art. 23 O Poder Executivo Municipal:

I - buscará firmar parcerias com instituições voltadas ao desenvolvimento ambiental sustentável, no sentido de viabilizar a implantação do sistema municipal de limpeza urbana e destinação ambientalmente correta dos resíduos;

II - incentivará e promoverá ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;

III - poderá credenciar, autorizar, permitir ou conceder direitos a fundações, cooperativas, entidades associativas ou outras organizações e entidades do Terceiro Setor, as obrigações de executar programas de limpeza urbana, coleta, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos e seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

IV - adotará políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de modo a:

a) estimular a capacitação, a incubação e o fortalecimento institucional de cooperativas, bem como estimular a sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

b) melhorar as condições de trabalho e sociais dos catadores; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

c) operar o sistema municipal de coleta seletiva, nos termos da Lei vigente.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de responsabilidade do setor privado e demais entes obrigados, deverão ter o conteúdo mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e atenderão ao disposto no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, integrante do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser submetido previamente à apreciação do órgão de controle ambiental, de saúde e de infraestrutura urbana, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízos de outros conforme o interesse.

Art. 25 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), independentemente da existência do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS):

- I - os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - os geradores de resíduos industriais;
- III - os geradores de resíduos de serviços de saúde;
- IV - geradores de resíduos de mineração;
- V - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
- VI- os responsáveis pela operação de terminais portuários, aeroportuários, rodoviários e, no que couber, as empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre;
- VII- os responsáveis por atividades agrossilvopastoris e agroindustriais, quando exigido pelo órgão competente; e
- VIII- os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a)gerem resíduos perigosos; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

Parágrafo único - O prazo para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei e protocolados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela sua elaboração.

Art. 26 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terá seu conteúdo programático dividido em Diagnóstico, Proposições, Consolidação e Monitoramento com o seguinte conteúdo mínimo:

I- descrição do empreendimento ou atividade;

II- diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III- observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e, Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária) e, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deve indicar:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; e

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV- identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V- ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI- metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII- ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, quando couber;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos; e

IX- periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo do órgão competente;

§ 1º Os terminais aeroportuários deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e na resolução ANAC 320/2014;

§ 2º As instalações portuárias e as embarcações deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e nas Resoluções ANTAQ 4.828/2016 e 4.865/2016;

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I- normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e

II- critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para: microempresas e empresas de pequeno porte, cuja geração de resíduos não exceda ao volume equiparado aos dos resíduos domiciliares; feiras livres, realização de eventos realizados em área pública; circos, parques de diversões e outras atividades itinerantes ou temporárias, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 4º Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos contidas na presente lei ou na legislação federal e estadual.

Art. 27 Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o gerador deverá designar responsável técnico devidamente habilitado.

§ 1º A habilitação do responsável referida no caput deverá ser comprovada mediante registro no órgão de representação profissional ao qual o profissional esteja vinculado.

§ 2º Para os estabelecimentos enquadrados no inciso II do § 3º do Art. 26



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

será dispensada a exigência do caput, sendo a responsabilidade técnica do Órgão emissor do Plano Simplificado.

Art. 28 Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo anual, na forma do regulamento.

Art. 29 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante dos processos de emissão de alvará, quando couber, e obrigatório para o licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e suas renovações pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - Mesmo que os empreendimentos e atividades não estejam sujeitos a licenciamento ambiental, ou que se enquadrem nos casos de planos simplificados, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos por parte da Secretaria Municipal de meio ambiente é obrigatória.

Art. 30 No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos será assegurada, conforme o caso:

I- a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Leis Federais n.ºs. 8.171/91 e 9.972/00), como insumos de cadeias produtivas;

II- o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o refino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente; e

III- a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:

a) houver capacidade técnica, operacional e licenciamento ambiental específico para realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

b) for economicamente viável; e

c) não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 31 Os empreendimentos localizados em um mesmo condomínio ou no



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

mesmo município, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de forma coletiva e integrada, porém deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 32 O Município organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos – SISMIR, que servirá de base para alimentação de informações no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), articulado com o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), e com o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), na forma da legislação federal.

Art. 33 Os órgãos municipais competentes para a elaboração do plano municipal de saneamento básico e todos os sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão enviar anualmente informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos ao órgão municipal ambiental, para posterior divulgação ao SINIR.

Art. 34 Fica assegurado ao público em geral o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

TÍTULO V
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 35 A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.

Art. 36 A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas nesta Lei.

Art. 37 Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.

Art. 38 As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º As unidades referidas no caput deste artigo deverão:

- I- ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;
- II- estarem devidamente licenciadas pelo Poder Público; e
- III- conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.

§ 2º A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.

§ 3º No caso de utilização de resíduos como matéria-prima a responsabilidade da unidade geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará.

§ 4º Ao aprovar a destinação de que trata o § 3º deste artigo, o órgão de controle ambiental exigirá que a pessoa física ou jurídica que utilizar o resíduo como matéria-prima esteja regularmente licenciada e que exista contrato formalizado com a unidade geradora para a transferência do resíduo.

Art. 39 Respeitada a sujeição quando obrigados à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I- lançamento in natura ao ar livre;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II- queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem o devido tratamento prévio em conformidade com as normas ambientais aplicáveis e autorização do órgão ambiental competente;

III- lançamento ou disposição de resíduos in natura em mananciais e em suas áreas de drenagem, corpos d'água, igarapés, córregos, rios, lagoas, praias, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação;

IV- lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;

V- infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;

VI- armazenamento em edificação inadequada;

VII- utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;

VIII- utilização para alimentação humana;

IX- utilização para alimentação animal em desacordo com as normas sanitárias competentes;

X- a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola; e

XI- a disposição final de resíduos sólidos em áreas de segurança aeroportuária, conforme definido em legislação pertinente.

§ 1º Em situações excepcionais de emergência sanitária, o órgão de controle ambiental poderá autorizar a queima de resíduos ao ar livre ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

§ 2º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão de controle ambiental.

§ 3º Para os fins prévios no parágrafo anterior entende-se por acumulação



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 4º A disposição de resíduos em cavidades subterrâneas e em áreas sujeitas a inundação, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser licenciada, excepcionalmente e por prazo determinado, pelo órgão de controle ambiental, desde que, pelas características da área e dos resíduos a serem ali depositados, fique comprovado o não comprometimento da qualidade do ambiente e que não exista alternativa viável para sua disposição.

§ 5º Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 41 As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não-perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na descrição das licitações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - De forma a estimular a produção econômica sustentável e estimular a reintegração do ciclo produtivo, o Município de Cruzeiro do Sul implementará licitação sustentável, inserindo critérios socioambientais na especificação técnica do produto, sempre que possível, tais como métodos de segregação e acondicionamento adequado, observância à logística reversa, destinação final ambientalmente adequada, dentre outros, para somente na etapa interna seguinte elaborar o preço de referência do produto.

Art. 42 As entidades e os órgãos da administração pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 43 Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta, de economia mista ou fundacional deverão implementar um plano interno de coleta seletiva de resíduos, em até 180 dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS
E LOGÍSTICA REVERSA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 44 O Poder Executivo Municipal implantará a coleta seletiva e fiscalizará o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no Município de Cruzeiro do Sul, conforme regulamento específico.

Art. 45 A coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constitui serviço público prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais e os produzidos por grandes geradores, sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público, serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 46 Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos deverão observar às seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação federal:

I- os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados em sacos plásticos ou em embalagens especiais, conforme o seu tipo, de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos; e

II- a parte orgânica dos resíduos urbanos deverá ser separada dos inorgânicos e estes deverão ser separados de acordo com as orientações do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei.

Art. 47 Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares ocorrerão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, folhetos e cartilhas, em observância às disposições desta Lei.

Art. 48 Os resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, de instituições e os dos estabelecimentos públicos, visando à coleta seletiva, serão, para fins de transporte, acondicionados em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis, de modo que facilitem o manuseio do coletor, assim como devidamente separados em:

I- resíduos sólidos orgânicos ou úmidos;

II- resíduos sólidos secos ou recicláveis;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III-vidros, garrafas e outras embalagens de vidro; e

IV- resíduos sépticos (resíduos de banheiros domésticos, de estabelecimentos comerciais e públicos).

Parágrafo único - Não poderão ser acondicionados aos resíduos sólidos domiciliares materiais explosivos ou tóxicos em geral, assim como pilhas, lâmpadas, baterias, tintas, solventes e medicamentos descartados.

Art. 49 Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, folhetos e cartilhas, em observância às disposições desta Lei.

Art. 50 Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.

Art. 51 O Poder Executivo Municipal definirá a colocação de Postos de Entrega Voluntária (PEV), para a coleta seletiva de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente, em localidades a serem definidas em regulamento;

Art. 52 Os condomínios, residenciais e comerciais ficam obrigados a instalarem caixas coletoras de material recicláveis e demais resíduos nos padrões a serem estabelecidos em regulamento;

Art. 53 Os consumidores e a população do município devem:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução.

§ 1º Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, de propriedade e responsabilidade exclusiva do Município para efeito de coleta e destinação final, inclusive no caso de reciclagem.

§ 2º A não disposição adequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

dos resíduos sólidos não as isenta da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 54 A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradações ambientais ocorridos respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.

Art. 55 O transportador de resíduos sólidos, quer seja público ou privado é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 56 Ao tomar conhecimento de danos ao meio ambiente ou à saúde pública em consequência do mau gerenciamento de resíduos sólidos cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar os danos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos danos ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 57 A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.

Art. 58 Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, ao órgão de controle ambiental e de saúde pública competente.

§ 2º O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando

C. G. L. L.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

for o caso.

Art. 59 Os resíduos sólidos secos, coletados seletivamente, serão destinados às associações ou cooperativas de catadores de resíduos sólidos recicláveis que atuem no Município, desde que estejam regulamentadas, estruturadas e devidamente credenciadas junto ao órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único – Não havendo associação ou cooperativa de coletores de resíduos formalmente estabelecidas e com licenciamento ambiental para o recolhimento dos resíduos da coleta seletiva, estes poderão ser considerados como rejeitos, podendo ser destinados à recuperação energética, de acordo com o § 1º do Art. 9º. Da Lei 12.305 / 2010.

Art. 60 O Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil, desenvolverá ações e adoção de hábitos corretos de limpeza pública, coleta seletiva e conservação do meio ambiente, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo poderão ser adotadas as seguintes providências:

- I - campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- II - produção e distribuição de material de orientação como cartilhas, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros;
- III - cursos de formação continuadas para agentes multiplicadores;
- IV - informação, através da educação formal e informal, sobre coleta seletiva, materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V - realização de atividades recreativas, culturais e esportivas em praças, escolas, locais públicos e outros, objetivando a educação ambiental;
- VI - convênios com organizações governamentais e não governamentais associações de moradores, cooperativas, escolas, postos de saúde, igrejas, clubes de serviços e meios de comunicação, visando a divulgação dos princípios de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem de materiais.

Art. 61 Ao implantar Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos o Poder Executivo deverá divulgar periodicamente, indicadores demonstrando a evolução de tal Programa.

C. G. Silva

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 62 Ao implantar o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o Poder Executivo poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento do Município, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a seleção de material reciclável.

Art. 63 Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromisso.

Art. 64 Os acordos setoriais com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental daqueles firmados com maior abrangência geográfica.

Parágrafo único - Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 65 Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, devidamente organizadas e licenciadas para este fim.

Art. 66 Se o Município se encarregar das atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

Art. 67 As rotas a serem seguidas pela logística reversa são:

- I- pneus inservíveis: Conforme a Resolução Conama 416/2009;
- II - pilhas, baterias e acumuladores em geral, conforme a Resolução Conama 401/2001;
- III - óleos lubrificantes, graxas e suas embalagens: Conforme as Resoluções Conama 362/2005 e 450/2012;
- IV - embalagens de agrotóxicos e defensivos agrícolas: Conforme Resolução Conama 465/2014;
- V - resíduos Elétrico-eletrônicos: Conforme a Minuta de Resolução Conama



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

aplicável e a norma definitiva que venha a ser instituída; e

VI- embalagens em geral: Conforme os critérios estabelecidos no Acordo Setorial de Embalagens e a Resolução Conama que venha a disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V
DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MINERÁRIOS

Art. 68 O gerenciamento dos resíduos industriais e minerários, desde a geração até a disposição final, serão realizados de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único - As unidades geradoras de que trata este artigo devem buscar soluções que possibilitem a não geração, a prevenção à poluição, à reutilização, à reciclagem e à redução da periculosidade desses resíduos.

Art. 69 Compete aos geradores de resíduos industriais e minerários a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, incluindo:

I - a separação e coleta interna dos resíduos, de acordo com as suas classes e características;

II - o acondicionamento, identificação e transporte interno adequado dos resíduos, se for o caso;

III - a manutenção de áreas para sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte externo, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 70 O plano de gerenciamento dos resíduos sólidos a ser elaborado pelos setores industriais e minerários deverá priorizar soluções integradas, podendo prever:

I - a destinação em centrais integradas de tratamento para múltiplos resíduos;

II - a implantação de Bolsas de Resíduos, objetivando o reaproveitamento e o gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 71 Os efluentes industriais deverão ser coletados e tratados adequadamente, não permitindo que os resíduos líquidos gerados por processos produtivos sejam destinados diretamente à rede pública de coleta de esgotamento sanitário.

Art. 72 A fiscalização do manejo dos resíduos industriais deverá respeitar a observância de métodos que assegurem as melhores tecnologias para proteção ambiental e saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 73 Para os efeitos desta Lei são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo único - Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clínicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias, os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; e, os estabelecimentos comerciais que apliquem tatuagens.

Art. 74 Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Parágrafo único - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA, SNVS e SUASA se constitui no documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.

Art. 75 O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

Art. 76 Garantida a eliminação de patogenicidade dos resíduos de saúde infectantes, conforme procedimentos estabelecidos em legislação própria, estes poderão ser equiparados a resíduos domiciliares para fins de coleta especial e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - Devem ser observados princípios que conduzam à reciclagem dos materiais que compõem estes resíduos, objetivando a sua redução.

Art. 77 É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único - É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários que estejam ligados ao sistema de esgoto sanitário.

Art. 78 Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

Art. 79 As farmácias e drogarias no Município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.

§ 1º Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem:

I- afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e disponibilizar recipientes adequados para receber o resíduo no próprio estabelecimento; e

II- desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de resíduos de medicamentos.

§ 2º Os resíduos de medicamentos deverão ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 80 As farmácias e drogarias poderão firmar com o Poder Público Municipal acordos setoriais ou termos de compromisso visando operacionalizar o sistema e o fluxo de coleta dos resíduos até às unidades de armazenamento, transbordo ou disposição final.

Parágrafo único - O transporte de resíduos de serviços de saúde considerados perigosos deverá vir acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e estar a transportadora e as unidades de armazenamento e transbordo devidamente licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Art. 81 Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde para cada estabelecimento.

Parágrafo único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão ambiental competente

Art. 82 O Poder Executivo Municipal exigirá e fiscalizará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem dos resíduos de serviços de saúde, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos resíduos.

Art. 83 O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre o gerenciamento ambientalmente correto de tais produtos.

CAPÍTULO VII
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETAS E ETES E DO ESGOTAMENTO
SANITÁRIO

Art. 84 Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETAS e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETES e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas, serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - O órgão de controle ambiental deverá diligenciar para que, sempre que possível, sejam adotadas alternativas de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos de que trata esse capítulo, em conformidade com a Lei nº 6.894/1980, alterada pela Lei nº 12.890/2013 e sua normatização aplicável.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 85 O plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETAs, das ETEs e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deverá conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010:

- I- estimativa de produção e qualidade de lodo;
- II- diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETEs e de Águas Residuárias;
- III- adequações na estrutura das ETEs para viabilizar o gerenciamento adequado do lodo, tais como área de armazenagem, sistemas de estabilização, secagem e higienização;
- IV- alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação; e
- V- definição do sistema de automonitoramento da qualidade do lodo gerado e dos impactos potenciais da alternativa de disposição final adotada.

Art. 86 Os órgãos competentes deverão fiscalizar e fazer cumprir os parâmetros ambientais, agronômicos e sanitários para a utilização agrícola do lodo, de forma a assegurar a adequação do produto final.

Art. 87 A remoção de resíduos de fossas deverá atender a legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana e o meio ambiente.

Parágrafo único - As empresas de esgotamento de fossas deverão obter a devida licença ambiental para o exercício da atividade, sendo os veículos coletores obrigatoriamente cadastrados, devendo ser inspecionados, em periodicidade a ser estabelecida pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 88 Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos são os definidos e dispostos na política municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO VIII
DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Art. 89 Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições deste capítulo para os insumos e resíduos rurais quando gerados nos estabelecimentos urbanos.

Art. 90 É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas as normas sobre os resíduos de agrotóxicos vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens, em conformidade com a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e, no que couber, a Resolução Conama 334/2003.

Art. 91 Os geradores de resíduos sólidos oriundos da classificação ou industrialização de produtos de origem vegetal que possam oferecer riscos de contaminação por pragas ou moléstias, deverão submetê-los a processo de descontaminação específica, a critério do órgão ambiental competente, devendo sua disposição final ser licenciada pelo órgão do SISNAMA.

Art. 92 O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas ou dos agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens são responsáveis por sua coleta, transporte e disposição final, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 93 A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborados pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão competente de regulação dos resíduos rurais.

Art. 94 Os usuários de agrotóxicos e afins deverão acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de venda e compra, sob pena de assumirem responsabilidade solidária com o fornecedor pelo gerenciamento desses resíduos, de acordo com a legislação específica.

Art. 95 As indústrias recicladoras ou processadoras de embalagens de agrotóxicos deverão ser devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental, para o processamento de embalagens vazias e tríplice lavadas de agrotóxicos.

Art. 96 É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Se, após avaliação, as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 3º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO IX
DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE AEROPORTOS, PORTOS E TERMINAIS
RODOVIÁRIOS.

Art. 97 Compete às administrações dos portos, aeroportos e terminais rodoviários a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, de maneira a atender às exigências legais pertinentes.

§ 1º Os terminais aeroportuários deverão observar, além da Lei 12.305/2010, os dispostos nesta Lei e na resolução ANAC 320/2014;

§ 2º As instalações portuárias e as embarcações deverão observar, além da Lei 12.305/2010, na Lei 9.966/2000 no que couber; nas Resoluções Antaq 4.828/2016 e 4.865/2016; e, os dispostos nesta Lei.

Art. 98 Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte, terrestres, aéreas ou fluviais, provenientes de áreas endêmicas definidas pelas autoridades de saúde pública competente, os resíduos sólidos provenientes de serviço de atendimento médico e os animais mortos a bordo, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como resíduos infectados de serviços de saúde.

Art. 99 Os resíduos provenientes das áreas de manutenção de unidades de transporte, de depósitos de combustíveis, de armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndio ou similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao ambiente devido às suas características, deverão ser gerenciados como resíduos perigosos, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 100 Os resíduos gerados a bordo de unidades de transporte e suas respectivas estruturas de apoio provenientes de áreas não endêmicas poderão ser enquadrados como resíduos sólidos urbanos, para efeito de manuseio e disposição final.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 101 As cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou por outro órgão governamental ou abandonadas nos aeroportos, portos, terminais rodoviários, e outras estruturas de apoio, bem como nas unidades de transporte, serão, até que se manifestem o órgão de controle ambiental e de saúde pública competentes, consideradas como fontes potenciais de risco ao ambiente e à saúde pública.

§ 1º Se após a avaliação as cargas descritas no caput forem consideradas resíduos, deverão ser submetidas aos procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

§ 2º Os aeroportos, portos e terminais rodoviários deverão manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação, apreendidas pela fiscalização sanitária ou abandonadas.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduo o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

§ 4º Se o gerenciamento das cargas mencionadas neste artigo for efetuado pelo Poder Público Municipal, as respectivas despesas deverão ser ressarcidas pelos responsáveis.

CAPÍTULO X
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 A destinação final dos Resíduos da Construção Civil dar-se á em conformidade com a Lei 12.305/2010, na Resolução Conama 307/202 e nos termos dos dispostos nesta Lei.

Art. 103 Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- Resíduo de Construção Civil - RCC: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública Municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

III - Áreas de Recepção de RCC do Aterro Sanitário: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização na própria área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV - Agregado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura; e

V - Estações Privadas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil. Áreas licenciadas e destinadas à recepção, triagem, manejo, beneficiamento e reciclagem de RCC e resíduos volumosos.

Art. 104 Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, reutilizáveis e recicláveis não poderão ser dispostos nos aterros sanitário ou e em outras áreas protegidas por Lei.

§ 2º A disposição em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d água, os permitidos de serem dispostos temporariamente em lotes vagos, às margens de vias e outras áreas públicas, obedecerão a legislação municipal que rege as posturas;

§ 3º Os responsáveis pela fiscalização e gerenciamento das Áreas de Recepção de RCC do Aterro Sanitário, quando necessário, poderão solicitar ao gerador análise para classificação dos resíduos encaminhados.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 105 Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

lei: § 1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta

- I- o proprietário do imóvel e/ou do empreendimento;
- II- o ocupante, o locatário e/ou o síndico do imóvel;
- III- o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
- IV- as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte e/ou disposição de resíduos da construção civil.
- V - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- VI - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;
- VII - o dirigente legal da empresa transportadora; e
- VIII - os receptores dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º, pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta e/ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Art. 106 Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, regulados na forma desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

SEÇÃO III
DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL -
PGRCC

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 107 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, são uma das condicionantes para a emissão do Alvará de Construção, nos termos do regulamento.

Art. 108 Os PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores, nos termos da Resolução Conama 307/202 e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos RCC.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 109 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I- caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II- triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nas normas do SISNAMA;

III- acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV- transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; e

V- destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido na presente lei e demais normas do SISNAMA.

SEÇÃO IV
DO MANEJO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS.

Art. 110 Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II- geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III- transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV- agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V- gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI- reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII- reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII- beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX- Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X - áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

SEÇÃO V
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 111 Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

I- Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; e, gesso conforme a Resolução Conama nº 431/2011;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II- Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III- Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; e

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e amianto, conforme a Resolução Conama 348/2004.

Art. 112 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

I- Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A para a reservação dos materiais para usos futuros;

Handwritten signature or initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II- Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III- Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV- Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas; e

V- resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos à Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

SEÇÃO VI
DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS

Art. 113 Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga diária, podem ser destinados à Área de recepção de RCC do Aterro Sanitário, de forma gratuita, responsabilizando-se os usuários pelo seu transporte, conforme orientação do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - SMLU.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga diária, podem ser destinados à Área de recepção de RCC do Aterro Sanitário, mediante pagamento pelos serviços de recepção, ou às áreas privadas para recepção de grandes volumes descritas neste artigo, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada, responsabilizando-se os usuários pelo seu transporte.

§ 3º Os geradores mencionados no caput deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, utilizando-se de veículos apropriados, e, quando usuários



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de serviços de autorizatários de transporte de resíduos, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

SEÇÃO VII
DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 114 Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento.

Parágrafo único – O regulamento citado no caput definirá as especificações, características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, conforme disposto na legislação específica.

Art. 115 É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos – CTR, a ser emitido pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

§ 2º Os transportadores deverão encaminhar trimestralmente à Coordenação de Gestão de Resíduos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, relatórios contendo a discriminação do volume e tipo de resíduos removidos, bem como a sua respectiva destinação, apresentando, ainda, os comprovantes de descarga em locais licenciados, nos termos do disposto no regulamento.

SEÇÃO VIII
DAS ÁREAS DE RECEPÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

Art. 116 Os receptores públicos e privados dos RCC, e de resíduos volumosos, devem promover o manejo dos RCC em áreas devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 117 São áreas para recepção de RCC e de resíduos volumosos:

I – a Área de Recepção de RCC do Aterro Sanitário;

II – as Estações Privadas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

III – áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a III do caput, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- c) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- d) pilhas, baterias, acumuladores;
- e) lâmpadas de qualquer natureza;
- f) resíduos eletroeletrônicos e eletrodomésticos em geral;
- g) pneus inservíveis;
- h) cadáveres de animais;
- i) restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- j) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos,
carcaças;
- k) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- l) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- m) resíduos químicos em geral;
- n) Resíduos sólidos urbanos provenientes da limpeza pública, resíduos domiciliares e os provenientes de grandes geradores;
- o) Latas, tambores, bombonas ou outros recipientes contendo restos de tintas e vernizes; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

p) quaisquer outros resíduos não-inertes.

SEÇÃO IX
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 118 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, passíveis de reuso, recuperação ou reciclagem e seus rejeitos, não podem ser dispostos em áreas do aterro sanitário não destinado à recepção de RCC.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser recebidos e utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos de cobertura.

Art. 119 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos e equipamentos públicos de deposição de resíduos (lixeiros, caixas, etc) ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 120 Os resíduos volumosos devem ser triados pelos geradores antes de serem encaminhados às áreas de recepção de resíduos licenciadas, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem ou facilitem a sua destinação final no aterro sanitário.

Art. 121 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução Conama nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 122 Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução Conama nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados à área de recepção de RCC do aterro sanitário para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos.

Parágrafo único - Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe "A" deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

Art. 123 A Secretaria Municipal de Obras regulamentará as condições para o uso



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

preferencial dos resíduos referidos no Art. 119 desta lei, na forma de agregados reciclados, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

CAPÍTULO XI
DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124 Para fins desta Lei entende-se como grandes geradores:

I - pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviço, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros;

II - resíduos sólidos indiferenciados: são aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

III - unidade autônoma: unidade inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do município Federal;

IV - condomínio não residencial: edificação integrada por partes comuns e particulares, estas compostas por unidades autônomas, utilizadas para fins não residenciais; e

V - condomínio de uso misto: condomínio integrado por unidades autônomas de uso residencial e unidades autônomas de uso não residencial.

Art. 125 Os grandes geradores estabelecidos em condomínios não residenciais e de uso misto, do tipo shopping centers, centros de comercialização, galerias comerciais ou similares, são os responsáveis pelos resíduos gerados em sua unidade autônoma e lançados nas áreas comuns, salvo se o condomínio do empreendimento se encarregar do gerenciamento desses resíduos em nome das unidades autônomas.

Parágrafo único - Os grandes geradores não podem dispor os resíduos de sua responsabilidade junto com os resíduos dos demais geradores, devendo fazê-lo em recipientes próprios, com identificação do respectivo gerador.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 126 Compete ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana disponibilizar aos grandes geradores os serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos, por seus meios próprios ou operados por terceiros mediante Concessão Pública.

Art. 127 A prestação dos serviços de coleta e de transporte resíduos indiferenciados e orgânicos deve ser realizada pelos grandes geradores mediante serviço próprio ou por meio de contratação de empresa previamente cadastrada no Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 128 O Departamento Municipal de Limpeza Urbana pode ser contratado pelos grandes geradores para prestar o serviço de coleta, transporte resíduos e destinação final indiferenciados e orgânicos mediante pagamento de preço público ser definido em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá estabelecer a forma e a periodicidade dos reajustes e revisões dos preços públicos de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência.

Art. 129 O setor Municipal responsável pela Limpeza Urbana deve disponibilizar, aos grandes geradores interessados, os serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem, sendo dispensada a cobrança de preço público, desde que observadas às condições estabelecidas no regulamento.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo podem ser prestados, de forma indireta, por associações e cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis compostas exclusivamente por catadores de baixa renda, caso existam, a serem contratadas para este fim, observada a Lei nº 8.666/1993, e demais normas aplicáveis.

§ 2º Os materiais recicláveis secos coletados pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem a ser realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas e reconhecidas pelo órgão ambiental municipal, conforme as regras para coleta seletiva estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

Art. 130 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que produzam e pelos ônus dele decorrentes independentemente do volume diário produzido.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 131 A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 132 É responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos:

I- cadastrar-se junto à Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos produzidos;

II- elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, desta Lei e das demais normas pertinentes;

III- fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referente à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares;

IV- permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V- promover, preferencialmente com participação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

VI- observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final.

Parágrafo único - A Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deve expedir as normas técnicas para acondicionamento e identificação dos resíduos para coleta, quando a Administração Pública ofertar o referido serviço.

Art. 133 É vedada aos grandes geradores a disposição dos resíduos indiferenciados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos ou outros locais não permitidos por esta Lei;

Parágrafo único - Os resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos segregados e acondicionados pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até sua coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.

Art. 134 Os resíduos sólidos dos grandes geradores devem ser devidamente segregados e acondicionados em recipientes que atendam às normas estabelecidas nesta Lei;

§ 1º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes, perfurantes e os



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

vidros devem ser devidamente embalados, antes do seu acondicionamento, a fim de evitar lesões e acidentes aos coletores (garis).

§ 2º Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos, os grandes geradores devem eliminar os líquidos que possam ser lançados na rede de esgotamento sanitário.

§ 3º A disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente, das pessoas com deficiência.

Art. 135 A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações desta norma e recomendações do prestador de serviços sujeita o usuário às sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII
DO MANEJO DOS RESÍDUOS

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 136 É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis, incluídos os veículos em fim de vida, em logradouros e outros espaços públicos do Município, ou em qualquer terreno baldio, público ou privado.

Parágrafo único - A deposição temporária dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição previa ao Órgão ou entidade municipal competente, autorização expressa do seu proprietário e a confirmação de data para realização da sua remoção definitiva.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE PODA E DERRUBADA DOMÉSTICA

Art. 137 Os resíduos de poda doméstica, de pequeno volume, deverão estar amarrados em feixes ou acondicionados em sacos plásticos, sendo efetuada a sua remoção nos limites, horários e periodicidade a serem definidos pelo Órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único - Para a derrubada de árvores localizadas em residências será necessária a solicitação de permissão ao órgão ambiental competente, que deverá acionar a Defesa Civil Municipal para as devidas avaliações de riscos. Os troncos derrubados deverão ser cortados em peças de no máximo 6m (seis metros). A remoção dos troncos e sua destinação deverão ocorrer sob a responsabilidade e expensas do proprietário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 138 É terminantemente proibido abandonar ou descarregar restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento ou autorização do órgão municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder a remoção de resíduos de poda e/ou troncos deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros e vias.

§ 2º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros e/ou vias públicas, os responsáveis deverão proceder imediatamente a sua limpeza. A não execução desta obrigação ensejará a limpeza por parte do órgão municipal de limpeza urbana, ou da concessionária, revertendo a cobrança do serviço extraordinário à responsabilidade de quem comprovadamente praticou o ato, mediante procedimento administrativo apropriado.

§ 3º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autua-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 139 É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos equipamentos públicos coletores de resíduos (contêineres, caixas, lixeiras, Etc.) de propriedade do Município.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO DO RESÍDUO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 140 A remoção dos resíduos procedentes dos serviços de limpeza urbana, é de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de concessionária, mediante a coleta pública regular ou especial, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 141 O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, dispondo os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com os resíduos domiciliares, embalado em saco ou outro recipiente apropriado.

Parágrafo único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 142 A limpeza de logradouros internos de condomínios é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

Art. 143 Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados em sacos plásticos, fechados de forma hermética, para evitar qualquer risco de contato físico por parte dos coletores de resíduos (garis);

§ 2º A deposição de dejetos de animais, devidamente acondicionados nos termos do § 1º deste artigo, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, ou levada para suas residências, para que possam ser removidos pela coleta regular.

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 144 Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos sólidos gerados no processamento de carnes e pescados, em sacos plásticos reforçados, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 145 A remoção dos resíduos gerados nos mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão ser realizados pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, desde que, disponha de estrutura adequada ou por empresa especializada devidamente licenciada e cadastrada.

SEÇÃO V
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 146 Os restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de disposição para seus resíduos sólidos, classificados por tipo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao Público em geral, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, caso estejam na faixa de obrigatoriedade;

Parágrafo único - Os resíduos deverão ser dispostos, nas datas e horários

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

estipulados no calendário de coleta a ser divulgado pelo órgão municipal competente, obedecendo à seguinte tipologia:

- a) resíduos recicláveis (secos);
- b) resíduos orgânicos (úmidos)
- c) resíduos sépticos (de banheiros); e
- d) vidros (garrafas, copos, potes, etc.);

Art. 147 As áreas da calçada fronteira ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO VI
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS REALIZADAS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 148 Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos para o abastecimento público, são obrigatórios à colocação, pelo responsável, de recipientes de recolhimento dos resíduos sólidos em local visível e acessível ao Público, em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 149 Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter a sua área de atuação permanentemente limpa, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento, em conformidade com o PGRS simplificado;

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá aos feirantes o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 150 Os responsáveis por circos, parques de diversões e outros estabelecimentos de lazer itinerante similares devem manter limpa a sua área de atuação, dispondo de lixeiras devidamente sinalizadas e acondicionando corretamente os resíduos gerados nas atividades de limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificados, sendo esta uma das condições para a emissão das suas licenças e alvarás de funcionamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá aos proprietários dos estabelecimentos itinerantes de diversão o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 151 Os veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de acondicionamento de resíduos sólidos neles fixados ou colocados no solo, sendo que, ao término da atividade diária os resíduos devem ser depositados nas lixeiras públicas ou levados ao domicílio para recolhimento regular.

Art. 152 Os vendedores ambulantes e os proprietários de quiosques deverão tomar as medidas necessárias para coletar os resíduos da sua atividade, acondicionando-os separadamente e observando que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza, depositando os resíduos nas lixeiras públicas, evitando o lançamento de resíduos na via pública.

SEÇÃO VII
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE EVENTOS

Art. 153 Todas as atividades multipessoais, eventuais ou periódicas, tais como shows, festivais, manifestações artísticas, comícios, atos religiosos, Etc. que sejam realizadas em logradouros públicos, deverão ser precedidas pela devida comunicação ao órgão municipal, devendo ser requeridas as aprovações do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificado, elaborado para este fim, junto ao órgão ambiental fiscalizador.

Parágrafo único - O órgão ambiental fiscalizador fornecerá ao organizador do evento o modelo simplificado do PGRS e orientará o seu preenchimento.

Art. 154 Os resíduos de eventos, para os fins desta Lei, assemelham-se aos resíduos de grandes geradores, independentemente do volume gerado.

Art. 155 O manejo, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos gerados em eventos, são de exclusiva responsabilidade dos seus geradores.

Parágrafo único - Os eventos programados para ocorrerem em logradouros públicos somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores, apresentarem, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificado, aprovado pelo órgão ambiental fiscalizador, o contrato de serviço limpeza, coleta e destinação dos resíduos, emitido por empresa, ou contratá-lo junto ao órgão municipal competente.

Art. 156 Os responsáveis pela organização dos eventos devem manter limpa a



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

sua área de público, de comercialização de alimentos e bebidas e de suporte técnico, dispondo de lixeiras devidamente sinalizadas e acondicionando corretamente os resíduos gerados nas atividades de limpeza em sacos plásticos, colocando-os nos locais determinados para recolhimento, conforme estabelecido em regulamento e em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos simplificados, sendo esta uma das condições para a emissão das suas licenças de atividades.

SEÇÃO VIII
DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 157 A gestão da coleta especial dos resíduos sólidos, incluindo o manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final, é de responsabilidade dos seus geradores.

Art. 158 O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I- a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado; e

II- o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I- terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II- produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;

III- produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou calça;

IV- areia;

V- brita;

VI- cascalho;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII- concreto ainda não solidificado;

VIII- escória;

IX - serragem;

X - carvão;

XI- cereal e grão vegetal;

XII- outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

a) adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

b) providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

c) providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

d) comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 159 A coleta especial poderá ser efetuada pelo próprio gerador ou por empresas especializadas contratadas e devidamente cadastradas no Município, devendo atender as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º quando a coleta especial for efetuada pelo órgão público de limpeza urbana ou por concessionária credenciada, a Administração Municipal deverá ser ressarcida pelos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

serviços prestados;

§ 2º As pessoas jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais devem obter a autorização para tal fim junto ao Poder Executivo, respeitadas as limitações de competências da concessão, se houver.

Art. 160 O Órgão ambiental fiscalizador será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais.

§ 1º A autorização será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada ao final deste período.

§ 2º Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no caput deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando a respectiva documentação comprobatória.

SEÇÃO IX
DO ACONDICIONAMENTO E DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE

Art. 161 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, são obrigados a providenciar a descontaminação e descaracterização dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º Caso a descontaminação e descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos será de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com a legislação pertinente, em especial as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 162 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e implantar Sistema de Gestão Ambiental para fins de regularização ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

competente.

Parágrafo único - O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei. O Prazo de elaboração e protocolo do SGA será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Art. 163 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão comprovar, por meio de uma declaração da empresa responsável, devidamente licenciada para este fim, o tratamento e destinação final dos resíduos gerados.

SEÇÃO X
DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS

Art. 164 Os geradores de Resíduos Industriais Perigosos, constantes da Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002 e demais Leis e normas pertinentes, além dos dispostos nesses instrumentos deverão elaborar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão Ambiental para fins de regularização de suas atividades junto ao Órgão Ambiental Municipal, conforme legislação pertinente e normas a serem definidas em regulamento, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Parágrafo único - O prazo para elaboração e protocolo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei. O Prazo de elaboração e protocolo do SGA será de 120 (cento e VINTE) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, independentemente do requerimento das respectivas licenças ao órgão licenciador Estadual competente.

Art. 165 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, devidamente licenciada para esses fins, o tratamento e destinação final dos resíduos industriais perigosos.

SEÇÃO XI
DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 166 A remoção de resíduos de serviços de saneamento deverá atender a legislação pertinente, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de lodos e lamas de estações de tratamento, de modo a evitar o vazamento destes materiais em vias e logradouros prejudicando a limpeza urbana.

Art. 167 Os resíduos de lodos e lamas de estações de tratamento deverão ser



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

removidos pela coleta especial, observado o § 2º do Art. 158.

Art. 168 Os geradores deverão comprovar, por meio de declaração da empresa contratada, o tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saneamento.

Art. 169 Os responsáveis pelo manejo dos resíduos de Serviços de Saneamento deverão providenciar equipamentos adequados para a coleta de resíduos sanitários de aeronaves, embarcações e ônibus e a sua disposição final.

CAPÍTULO XIII
DAS LIXEIRAS, CAIXAS COLETORAS E CONTEINERES.

Art. 170 A instalação e manutenção de equipamentos receptores de resíduos provenientes exclusivamente da limpeza urbana é da responsabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os equipamentos referidos no caput deste Artigo são:

- a) caixas coletoras;
- b) lixeiras;
- c) contêineres; e
- d) coletores subterrâneos;

Art. 171 A instalação e manutenção de equipamentos receptores de resíduos provenientes das atividades industriais, comerciais e domiciliares, é da responsabilidade exclusiva dos geradores, independentemente do seu porte.

§ 1º Todo proprietário de imóvel urbano, contribuinte do IPTU, está obrigado a instalar na frente de seu imóvel, em local acessível, dentro da propriedade ou na calçada, quando esta apresentar condições ideais, uma lixeira ou outro equipamento padronizado que comporte toda a quantidade diária de resíduos produzidos no imóvel.

§ 2º As especificações, a padronização e localização dos equipamentos receptores deverão ser definidas por regulamento.

Art. 172 Fica instituído o Programa "Adote uma Lixeira", no qual o Município poderá estabelecer parceria com empresas privadas, instituições ou entidades sociais, interessadas em patrocinar a instalação e manutenção de caixas coletoras, lixeiras, contêineres ou



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

coletores subterrâneos.

§ 1º Fica o Poder Público Municipal, autorizado a conceder, mediante Termos de Parceria, estabelecidos os seus critérios em Edital de Chamamento, a exploração de publicidade em equipamentos destinados à coleta de resíduos em vias e logradouros públicos.

§ 2º Fica o órgão municipal competente obrigado a manter um sistema de controle dos espaços adequados para a instalação dos equipamentos nos logradouros públicos, com a finalidade de atender as solicitações das empresas e instituições autorizadas, bem como conferir e homologar os padrões exigidos e controlar os prazos das permissões.

§ 3º Para efeito de controle da oferta dos espaços, cumpridas todas as exigências do Edital de Chamamento, terá prioridade na escolha dos locais ofertados a empresa ou instituição que se propuser a doar à Administração Pública o maior número de equipamentos destinadas à coleta de resíduos em vias e logradouros públicos.

§ 4º A publicidade a ser explorada, de que trata este Artigo, obedecerá às condições estabelecidas no Edital de Chamamento.

Art. 173 O prazo das permissões não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, renovável, a critério da Administração, por igual período. Findo o prazo, todo o material utilizado passará a pertencer ao Patrimônio Público.

Art. 174 É permitida a instalação de lixeiras padronizadas no passeio público, às expensas de particulares e comerciantes, de forma voluntária e independentemente de autorização por parte da Administração Municipal, sem o direito de apor publicidade, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou qualquer forma de prejuízo à mobilidade urbana, ou transtornos à vizinhança por geração de mau cheiro, insetos, acúmulo de grande quantidade de resíduos ou longo período de permanência.

§ 1º As lixeiras deverão obedecer ao padrão e localização determinados, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º São obrigatórias a limpeza e conservação da lixeira pelo proprietário do estabelecimento comercial ou possuidor do imóvel residencial, em cujo alinhamento estiver instalada.

Art. 175 As lixeiras consideradas inservíveis e as que desrespeitem as condições estabelecidas no regulamento, deverão ser recolhidas pelos proprietários e destinadas corretamente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO XIV
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO E SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA

Art. 176 Para efeitos desta lei consideram-se resíduos especiais pós- consumo e sujeitos à logística reversa:

- I- as embalagens não-retornáveis;
- II- os pneus inservíveis;
- III- os óleos lubrificantes e assemelhados;
- IV- os resíduos tecnológicos assim considerados:
 - a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;
 - b) os provenientes da indústria de informática;
 - c) os veículos automotores em fim de vida ou sinistrados;
 - d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
 - e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;
- V- os óleos vegetais usados;
- VI- os resíduos de tintas, vernizes e solventes.
- VII- as embalagens de agrotóxicos, defensivos agrícolas e de medicamentos veterinários; e
- VIII- os medicamentos vencidos, inadequados para o uso e suas embalagens.

Art. 177 O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei, são responsáveis por seu recolhimento, descontaminação, quando necessária e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e normas do SISNAMA.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, os importadores, os distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devendo:

I- implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II- criar Centros de Recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;

III- estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando a garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental; e

IV- promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 2º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo plano municipal de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

Art. 178 Nos termos da legislação federal, os instrumentos para a implementação e operacionalização da logística reversa são: os acordos setoriais e os regulamentos ou termos de compromisso.

Art. 179 Os acordos setoriais municipais (com menor abrangência geográfica) podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental daqueles firmados pelo Estado ou pela União (com maior abrangência geográfica).

Art. 180 Os responsáveis pela realização da logística reversa a viabilizarão localmente, no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas na Lei Federal, nos seus regulamentos e nos respectivos planos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 181 Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa será priorizada a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, devidamente organizadas e licenciadas para este fim.

Art. 182 Se o Município se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso.

Art. 183 As rotas a serem seguidas pela logística reversa são:

I- pneus inservíveis: Conforme a Resolução Conama 416/2009;

II- pilhas, baterias e acumuladores em geral, conforme a Resolução Conama 401/2001;

III- óleos lubrificantes, graxas e suas embalagens, conforme as Resoluções Conama 362/2005 e 450/2012;

IV- embalagens de agrotóxicos e defensivos agrícolas, conforme Resolução Conama 465/2014;

V- resíduos elétrico-eletrônicos, conforme a Minuta de Resolução Conama aplicável e a norma definitiva que venha a ser instituída;

VI- embalagens em geral, conforme os critérios estabelecidos no Acordo Setorial de Embalagens e a Resolução Conama que venha a disciplinar a matéria; e

VII- medicamentos vencidos e suas embalagens, conforme CONAMA n°. 358/05 e RDC ANVISA n°. 306/04 e 044/09.

Parágrafo único - Enquanto não entrar em vigor o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Resíduos de Medicamentos, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana será encarregado pela coleta e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de medicamentos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO XV
DO CADASTRAMENTO DOS GRANDES GERADORES.

Art. 184 Os grandes geradores de resíduos sólidos já estabelecidos no município devem cadastrar junto à Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos no prazo de até 90 dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Os grandes geradores que vierem a se estabelecer no município após o decurso do prazo previsto no "caput" têm o prazo de 90 dias para se cadastrar.

§ 2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o responsável deve preencher formulário padronizado, disponibilizado pela Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos que deve conter, além de outras, as informações relativas a cada etapa do gerenciamento dos resíduos sólidos e apresentar no mínimo os seguintes documentos/informações:

- I - código inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CNAE;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III - cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis legais; e
- IV - contratos firmados para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, seja com o serviço público de limpeza urbana, ou com empresas permissionárias devidamente cadastradas, ou declaração de que essas atividades são realizadas por conta própria, sem fins lucrativos.

§ 3º Havendo qualquer alteração nos documentos ou informações mencionadas no parágrafo anterior, o grande gerador deve atualizar seu cadastro, no prazo de até 30 dias, contados da data da alteração.

§ 4º No caso da declaração de que o gerador realizará o transporte dos resíduos por seus meios próprios, de que trata o inciso IV § 2º deste artigo, este deverá cadastrar o(s) veículo(s), em conformidade com o Art. 186 desta Lei.

Art. 185 O cadastro tem validade de 3 anos, podendo ser renovado, por igual período, mediante reapresentação dos documentos elencados no artigo anterior.

Art. 186 Os grandes geradores deverão manter durante 5 anos, em seu poder,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

registros referentes ao gerenciamento dos resíduos produzidos, onde conste informações sobre a quantidade e a disposição dada a estes.

Art. 187 A Coordenação de Gestão de Resíduos deve disponibilizar a relação dos grandes geradores cadastrados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo deve ser atualizada mensalmente, sendo a divulgação inicial dos prestadores de serviços cadastrados deve ocorrer em até 30 dias após a efetivação do cadastro.

CAPÍTULO XVI
DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZATÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 188 Os autorizatários Prestadores de Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos só poderão exercer suas atividades após cadastro e aprovação pela Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o Capítulo XVI desta Lei.

Art. 189 Os autorizatários prestadores de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos são responsáveis por:

I- fornecer, sempre que solicitado, todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade;

II- responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos para o cadastro;

III- manter durante 5 (cinco) anos, em seu poder, registros e comprovantes de disposição final dada aos resíduos coletados e transportados;

IV- fornecer, aos grandes geradores, cópia do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) de cada coleta indicando o local de destinação final;

V- utilizar, na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos devidamente cadastrados, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

VI- manter a identificação dos veículos cadastrados, conforme norma estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII- informar, trimestralmente, a relação dos grandes geradores para os quais presta os serviços e os locais de disposição final dos resíduos sólidos indiferenciados coletados e transportados.

Art. 190 Os resíduos sólidos coletados e transportados pelos autorizatários somente podem ser destinados nos locais licenciados ou previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 191 A prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos aos grandes geradores é de livre iniciativa das empresas e cooperativas, mediante cadastro e autorização da Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, deve realizar o cadastramento das empresas e cooperativas, bem como de seus equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços de que trata o caput e conceder autorização aos que atenderem os requisitos exigidos no cadastramento.

§ 2º Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, o interessado deve preencher formulário padronizado disponível na Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos;

§ 3º Após aprovação do cadastro, a Coordenação deve disponibilizar ao interessado a autorização com número e identificação das atividades a serem executadas pelas empresas e cooperativas.

Art. 192 Somente podem ser cadastradas as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de coleta e transporte que possuam sede ou filial no município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único - As empresas e cooperativas que realizem atividade de coleta e transporte devem dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida o estacionamento e a manutenção de veículos em vias e logradouros públicos.

Art. 193 O cadastramento é realizado mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I- Capacidade Jurídica;
- II- Regularidade Fiscal;
- III- Capacidade Técnica; e

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV- Relação de Veículos e Equipamentos, e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente.

Art. 194 A documentação relativa à Capacidade Jurídica consiste em:

I- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II- Licença de Funcionamento para a atividade a ser exercida;

III- cédula de identidade dos responsáveis legais das empresas e das cooperativas de catadores;

IV- ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, se for o caso;

VI- Número do Cadastro Fiscal do município de Cruzeiro do Sul, com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com a atividade; e

VII - Comprovante de endereço.

Art. 195 A documentação relativa à Regularidade Fiscal consiste em comprovante de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal;

Art. 196 A comprovação da Capacidade Técnica deve ser feita mediante a apresentação de declaração da empresa identificando o responsável técnico pela empresa devidamente registrado no conselho de classe competente.

Art. 197 Para o cadastramento de que trata esta norma, as empresas e cooperativas devem, além dos documentos referidos neste Decreto, declarar que possuem os equipamentos automotores necessários para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, independentemente da quantidade, que:

I- atendam aos limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente e observar a programação visual, a ser definida pelo órgão de comunicação social do município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II- sejam identificados de acordo com as normas vigentes; e

III- observam as normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes.

Parágrafo único - Para coleta de resíduos indiferenciados e orgânicos, as empresas e cooperativas devem declarar que o veículo é do tipo coletor compactador contendo dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações da NBR 12980/1993 da ABNT, dotado de sistema coletor de "chorume" e sinalização traseira tipo giroflex, ou do tipo "rollon/roll-off".

Art. 198 A autorização para a prestação dos serviços tem vigência de 2 (dois) anos e pode ser renovada por igual período, mediante solicitação do autorizatário e de atualização do cadastro.

Parágrafo único - A autorização concedida não vincula o poder público municipal a qualquer responsabilidade assumida pelo autorizatário junto a terceiros.

Art. 199 Compete a Coordenação de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos propor à autoridade competente a suspensão da autorização para a prestação de serviços, quando identificar a desobediência às disposições legais, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 200 É vedado à Administração Municipal contratar a prestação de serviços de transporte de resíduos da coleta regular, com transportadores já contratados para a coleta de resíduos de grandes geradores.

Art. 201 A Coordenação de Gestão de Resíduos deve disponibilizar a relação dos prestadores de serviços de transporte cadastrados no sítio eletrônico da Secretaria Municipal e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A relação de que trata este artigo deve ser atualizada mensalmente, sendo a divulgação inicial dos prestadores de serviços cadastrados deve ocorrer em até 30 dias após a efetivação do cadastro.

CAPÍTULO XVII
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA

Art. 202 A destinação final dos produtos especiais sujeitos a logística reversa dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

a finalidade original ou diversa;

II- práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III- neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados aos resíduos químicos perigosos.

Parágrafo único - A destinação final de que trata o caput deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

SEÇÃO I
DOS PNEUS INSERVÍVEIS

Art. 203 Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, vendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Parágrafo único - Aplicam-se aos pneumáticos os conceitos e demais normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA, em especial a Resolução 416/2009.

Art. 204 O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Art. 205 É vedado:

I - o armazenamento de pneus a céu aberto;

II - a comercialização de pneus usados para reuso, exceto os destinados à recauchutagem; e

III - a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Art. 206 A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais, exceto para coprocessamento em conformidade com a Resolução Conama 264/99.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 207 Será permitido o tratamento térmico de pneus inservíveis, exclusivamente para aproveitamento energético, desde que respeitados os dispostos na Resolução Conama nº 316/2002.

Art. 208 Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no Município, os estabelecimentos comerciais que atuem com pneumáticos devem:

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos a receber o produto usado no estabelecimento;

II - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;

III - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;

IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis; e

V- receber e armazenar temporariamente os pneus inservíveis que lhes forem encaminhados

§ 1º Os locais de armazenamento temporário de resíduos de pneus deverão:

a) ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

§ 3º O transporte dos pneus armazenados até o ponto de recepção disponibilizado pela Administração Municipal deverá ser da exclusiva responsabilidade do estabelecimento comercial.

Art. 209 Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Parágrafo único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

órgão de controle ambiental competente, mediante formulário de relatório, a ser fornecido pelo órgão ambiental, que deverá encaminhar os dados consolidados para o IBAMA.

Art. 210 O Poder Executivo Municipal deverá manter a unidades de recolhimento e armazenagem de pneus inservíveis, procedendo à sua destinação final ou a utilização alternativa, de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Art. 211 O Poder Executivo Municipal realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

SEÇÃO II
DAS PILHAS E BATERIAS

Art. 212 Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse reverso aos respectivos fabricantes importadores, distribuidores ou para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de efetuar a sua manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.

§ 2º Para o cumprimento do § 1º, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 213 As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou nos pontos de coleta, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador, comerciante ou pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final, em consonância com a Resolução Conama 401/2008.

Art. 214 Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- não licenciado;
- I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro
- licenciados;
- II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não
- coleta, etc); e
- III - disposição para coleta nos equipamentos públicos (lixeiros, caixas de
- IV - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS, MINERAIS E CONGÊNERES

Art. 215 Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser destinado à reciclagem, de modo a não afetar negativamente o meio ambiente e na forma das normas contidas no SISNAMA.

Art. 216 São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:

- I- postos de abastecimentos: destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;
- II- postos de serviços: além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos;
- III- os hangares de manutenção de aeronaves;
- IV- os pontões de abastecimento de embarcações fundeados nos rios e lagos;
- V- as garagem de frotas: que, além de exercerem as atividades de abrigo de veículos, efetuam manutenção de veículos, abastecimento e troca de óleos; e
- VI- as marinas, estaleiros ou qualquer outro estabelecimento de manutenção de embarcações.

Parágrafo único - As obrigações dos produtores, dos geradores, receptores, coletores e refinadores de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA, em especial a Resolução Conama 362/2005.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 217 Ficam proibidos(as):

I- quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, nos rios e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;

II- qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico;

III- a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados, salvaguardados os casos excepcionais aprovados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP; e

IV- a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante e graxas, usados ou contaminados no meio ambiente.

Art. 218 Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo utilizado ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda essa condição, observadas as normas da ANP e as demais resoluções do SISNAMA.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo as oficinas mecânicas, postos de combustíveis, concessionárias, revendedoras de veículos e congêneres, que realizem os serviços mencionados.

Art. 219 As unidades de armazenamento do óleo lubrificante usados devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos e ataque pelo seu conteúdo e riscos associados, e quanto às condições de segurança no seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas ANP vigentes.

Art. 220 As embalagens e veículos destinados ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

Art. 221 Os boxes de lubrificação e lavagem de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas na rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 222 Para todos os postos de combustíveis será obrigatório o

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

monitoramento periódico da qualidade de água do lençol freático, conforme normas a serem expedidas pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL

Art. 223 Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, deverão armazenar o óleo vegetal utilizado, segregados em recipientes adequados, e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta seletiva de resíduos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos de meio ambiente, especializadas na reciclagem de óleo vegetal, devendo também dar publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Art. 224 Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, esgoto, corpos d'água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

Art. 225 As empresas que industrializam distribuem e comercializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigados a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes, em especial a Resolução Conama 307/2002.

§ 1º Fica proibido(a):

a) o descarte dos produtos em bueiros, pias e tanques, bem como a lavagem da lata ou recipiente, a fim de evitar a contaminação dos cursos d'água, da rede fluvial ou do lençol freático;

b) a reutilização das latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente; e

c) o descarte das latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como o recolhimento desse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.

§ 2º O descarte das latas poderá ser feita como sucata metálica desde que a tinta, verniz ou solvente que ainda tenha sobrado no recipiente esteja polimerizada (seca) e destinada à coleta seletiva de lixo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 226 Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem, importem ou distribuam ou pelo serviço público de limpeza urbana.

CAPÍTULO XVIII
DO TRANSPORTE DE EFLUENTES ADVINDOS DE LIMPA FOSSA

Art. 227 Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento e licenciamento para o exercício da atividade no município junto à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMTRANS), mediante a vistoria técnica.

Parágrafo único - Os veículos serão vistoriados e inspecionados em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 299/2014.

Art. 228 Os responsáveis pelo transporte desses efluentes deverão ter sua própria estação de tratamento ou manter contrato com empresa ou órgão público que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ou recibo ao órgão ambiental municipal.

TÍTULO VI
DO TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO
SANITÁRIO.

Art. 229 Para fins desta Lei, o aterro sanitário é uma obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º O projeto do aterro sanitário de Cruzeiro do Sul deverá ser elaborado segundo as normas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente as NBR 8419/NB 843, que descrevem as diretrizes técnicas dos elementos essenciais aos projetos de aterros;

§ 2º O licenciamento ambiental do aterro sanitário deverá observar a legislação e normas federais e Estaduais, em especial: as Resoluções CONAMA 01/1986 e 237/1997.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 230 O movimento transfronteiriço de resíduos, provenientes de outros Municípios, serão autorizados no território do Município de Cruzeiro do Sul, quando se tratar de operação de tratamento, reciclagem, reutilização, recuperação de energia ou matéria prima.

§ 1º O recebimento ou a destinação de resíduos de que trata este artigo dependerá de prévia autorização dos órgãos de controle ambiental municipal de origem e de destino e somente poderão ser manipulados em instalação licenciada e nas condições aprovadas pelo órgão de controle ambiental Estadual.

§ 2º As unidades receptoras de resíduos deverão realizar, no momento do seu recebimento, controle das quantidades e características dos mesmos, de acordo com a sistemática aprovada pelo órgão Estadual de controle ambiental e supervisionadas pelo órgão de controle ambiental municipal.

Art. 231 Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Art. 232 Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único - É obrigatória a avaliação periódica das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 233 São proibidas nas áreas de disposição final as seguintes atividades:

- I - disposição de resíduos que possam ser reusados, recuperados ou reciclados;
- II - disposição de resíduos orgânicos provenientes da limpeza urbana e da coleta;
- III - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- IV - catação, salvo em condições controladas para eliminação ou recuperação de lixões;
- V - criação de animais domésticos;
- VI - fixação de habitações temporárias ou permanentes; e
- VII - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 234 O aterro irregular existente no município, somente poderá ser



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

considerado encerrado depois do órgão Estadual de controle ambiental ter realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que aprovará o encerramento.

Parágrafo único - Esta disposição não exclui ou ameniza a responsabilidade do operador quanto aos danos ambientais que venham a ser causados pelos resíduos depositados irregularmente no aterro.

Art. 235 Após o encerramento da operação do aterro, o respectivo operador permanecerá responsável por sua conservação, acompanhamento e controle de sua manutenção, bem como pelo seu monitoramento ambiental.

Parágrafo único - O operador deverá notificar ao órgão Estadual de controle ambiental sobre quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente ou fatos relevantes, revelados pelas operações de controle e monitoramento e submeterá à decisão do mesmo a natureza das medidas corretivas a serem tomadas e respectivo cronograma.

Art. 236 Ficam proibidas a implantação e a operação de aterros em áreas de mananciais e em áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO II
DA INCINERAÇÃO E TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS.

Art. 237 Para fins desta Lei:

I- incineração: processo de oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume ou recupera materiais ou substâncias, efetuado por qualquer dispositivo, aparato, equipamento ou estrutura usada para a oxidação à alta temperatura, resultando na combustão completa os materiais.

II- tratamento térmico: é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius.

III- gaseificação: energia química da biomassa pode ser convertida em calor, gases e/ou líquidos combustíveis através do processo pirolítico em alta temperatura; e

IV - biomassa: compreende todas as matérias orgânicas utilizadas como fontes de energia, podendo ser os resíduos agrícolas e florestais; resíduos da agroindústria ou do extrativismo

vegetal; cultura/manejo de madeira e plantas colhidas com o objetivo de produzir energia, e, os resíduos sólidos urbanos, quando devidamente tratados para este fim.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 238 O emprego ou a implantação de processos térmicos de tratamento de resíduos sólidos no município, seja qual for a fonte geradora, deve obedecer a legislação vigente, em especial a Resolução Conama nº 316/2002, e depende do prévio licenciamento do órgão Estadual de controle ambiental.

§ 1º Qualquer que seja a tecnologia ou porte do equipamento destinado ao tratamento térmico, a ser instalado no município ou a natureza do resíduo a ser tratado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos resultantes do processo.

§ 2º O empreendedor, quando devidamente autorizado por licença ambiental, deverá fazer o automonitoramento e propiciar todas as condições necessárias à avaliação do processo térmico pelo órgão Estadual de controle ambiental.

Art. 239 Só serão permitidas a instalação no município de equipamentos destinados a:

I - Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde;

II - Crematórios; e

III - Sistemas de gaseificação de biomassa, de origem vegetal ou de resíduos sólidos urbanos, por processo pirolítico, com destinação de recuperação energética;

Art. 240 A recuperação energética, sem prejuízo das demais normas e regulamentos, só poderá ser efetuada em consonância com o § 1º do Art. 9º. da Lei 12.305/2010.

Art. 241 Fica vedada a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos de qualquer natureza.

§ 1º É expressamente proibida no município a instalação e operação de equipamentos de incineração para combustão de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º É expressamente proibido o uso de resíduos sólidos urbanos como combustível em:

a) caldeiras;

b) fornos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
c)aquecedores;

d)secadores de grãos ou outros produtos; e

e)nas câmaras de combustão de gaseificadores de biomassa.

§ 3º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

CAPÍTULO III
DA RECICLAGEM

Art. 242 A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I-ser considerada economicamente viável e quando exista um mercado, ou este possa ser criado, para as substâncias produzidas e os custos que isso requer não sejam desproporcionais, em comparação com os custos do tratamento e da disposição final requeridos;

II - seja considerada tecnicamente possível mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo; e

III - seja considerada ambientalmente conveniente.

§ 1º A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza do resíduos, e de forma a não ferir os interesses públicos, nem aumentar a concentração de poluentes.

§ 2º Deverá ser priorizada, tanto na coleta seletiva como na reciclagem, a participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis no planejamento e na operacionalização das atividades.

§ 3º Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

Art. 243 Sem prejuízo da ordem de prioridade na gestão dos resíduos, conforme determina o Art. 9º. da Lei 12.305/2010, em não havendo viabilidade ambiental, técnica ou financeira para a reutilização ou reciclagem dos resíduos coletados, estes serão considerados como rejeitos, podendo ser passíveis de recuperação energética.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO IV
DA COMPOSTAGEM DA FRAÇÃO ORGÂNICA DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 244 Para fins desta lei, a compostagem e o composto orgânico são definidos como:

I- compostagem é o processo de oxidação biológica de resíduos orgânicos para obtenção de um produto final estabilizado e livre de agentes patogênicos; e

II- composto orgânico é produto obtido do processo de compostagem da fração orgânica dos resíduos sólidos, predominantemente os domiciliares, os provenientes de feiras-livres e descartados por supermercados, “verdurões”, etc.

Art. 245 A compostagem da fração orgânica dos resíduos urbanos, quando economicamente viável, deverá atender às normas nacionais, tanto no que se refere às instalações físicas do empreendimento, processo e condições de operação, como quanto à qualidade do composto orgânico produzido.

§ 1º As instalações destinadas à compostagem de resíduos urbanos, quer sejam públicas ou privadas, só serão permitidas mediante licenciamento ambiental, por parte do órgão ambiental competente.

§ 2º A comercialização, distribuição, ou doação do composto orgânico produzido, só serão permitidas mediante estrita observação dos dispostos na Lei 6.894/1980 e na Instrução Normativa SDA/MAPA 25/2009.

TÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246 Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções pela sua eventual ou continuada inobservância.

Art. 247 No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I- inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos quanto às normas desta Lei;

II- vistoriar, equipamentos, veículos cadastrados para o transporte e os recipientes condicionadores de resíduos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III- fiscalizar: a presença de transportadores irregulares agindo em desacordo com as disposições desta Lei; o manejo de resíduos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;

IV- fiscalizar a qualidade, extensão, cobertura, eficiência e eficácia do sistema municipal de limpeza urbana, coleta, manejo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com os dispostos nesta Lei; e

V- expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização não poderão estar subordinados ou vinculados ao órgão municipal que tenha a competência para a limpeza urbana, a coleta, o manejo e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 248 Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei e em outras Leis municipais:

I- depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II- depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos de qualquer natureza;

III- invadir recipientes, lixeiras, caixas de coleta ou outros equipamentos públicos de recepção de resíduos, instalados em vias ou logradouros públicos, com o propósito de realizar triagem e catação de resíduos ou de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for a origem;

IV- reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V- descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI- dispor restos de podas, capinas, derrubada de árvores, entulho de obras; efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento ou dispor materiais de qualquer natureza em logradouros ou vias públicas, sem prévia autorização dos órgãos competentes;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII- depositar, lançar ou atirar em rios, riachos, canais, igarapés, córregos, lagos, lagoas ou às suas margens, resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VIII- fazer varredura do interior de prédios, residências, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;

IX- dispor resíduos para coleta, em locais e horários diferentes dos estabelecidos nos cronogramas de coleta pública ou domiciliar;

X- receber resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;

XI- receber, manejar, tratar, dispor, armazenar resíduos especiais, tóxicos, perigosos ou infecto contagiantes sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

XII- dispor resíduos especiais, tóxicos, perigosos ou infecto contagiantes em lixeiras ou outros equipamentos públicos de recepção de resíduos, que não sejam os especialmente definidos para este fim;

XIII- desrespeitar os limites de volume de lixeiras ou de outros equipamentos de recepção de resíduos;

XIV- depredar, destruir ou dar outras finalidades às lixeiras e outros equipamentos públicos de deposição de resíduos; e

XV- Quando classificado como grande gerador e transportador autorizatário:

a) não efetuar o cadastro no prazo devido;

b) deixar de atualizar o cadastro;

c) impedir o acesso dos agentes de fiscalização às instalações e documentos requeridos;

d) deixar de observar as normas pertinentes para segregação, condicionamento, apresentação dos resíduos para coleta, transporte e destinação final;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

e)deixar de manter os registros ou comprovantes de transporte e destinação dos resíduos;

f)dispor resíduos indiferenciados em áreas, vias e logradouros públicos ou outros locais não permitidos;

g)deixar de eliminar ou lançar indevidamente líquidos presentes nos resíduos;

h)deixar de embalar corretamente resíduos cortantes, pontiagudos e vidros;

i)realizar disposição de resíduos comprometendo a segurança, mobilidade ou acessibilidade de pessoas;

j)utilizar veículos coletores em desconformidade com os dispostos nesta lei;

k)prestar serviços aos grandes geradores durante período de suspensão do cadastro ou da permissão; e

l)deixar de encaminhar a listagem atualizada de geradores.

Art. 249 Incorrerá em crime ambiental, sujeito a penas, em conformidade com os artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, todo aquele que:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;

III - abandonar os produtos ou substâncias perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e

IV - manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Ao constatar quaisquer uma dessas situações, o agente público encarregado da fiscalização deverá lavrar o devido auto circunstanciado, notificar o infrator e comunicar o fato, de imediato, à autoridade ambiental competente para o fornecimento de denúncia de crime ambiental.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 250 Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta lei.

Art. 251 A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o Infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local.

Art. 252 O auto de infração conterà:

- I- identificação do indicado;
- II- relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;
- III- dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista;
- IV- ordem de cessão da atividade irregular;
- V- assinalação do prazo para defesa;
- VI- designação do local para vista do processo;
- VII- local e data;
- VIII- assinatura do autuado; e
- IX- nome e assinatura do autuante.

Parágrafo único - Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto da infração.

Art. 253 O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo.

Parágrafo único - O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado.

Art. 254 O órgão responsável poderá, com base no auto de Infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos.

Art. 255 O auto de Infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via.

Parágrafo único - Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 256 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 257 As infrações às disposições desta Lei, de seus regulamentos, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão definidas em regulamento, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º As infrações classificam-se em:

I- leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III- gravíssimas: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- a compreensão equivocada da norma, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III- a imediata e espontânea ação do infrator no sentido de procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V- ser o infrator primário e a falta cometida revestir-se de natureza leve.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I- ser o infrator reincidente;

II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III- o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V- se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII- impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público Municipal.

§ 4º As penalidades serão aplicadas conforme a sua natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º Sempre que possível, conveniente e vantajoso, as penas de multa poderão ser convertidas em medidas compensadoras ambientais.

§ 6º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 7º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 8º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 9º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei, de outras Leis municipais aplicáveis, e subsidiariamente às disposições contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 258 As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de 500 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão (UNIFP) do município de Cruzeiro do Sul, conforme decreto regulamentar a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

III- interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;

IV- suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;

V- apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo; e

VI- cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º Ocorrendo a extinção da UNIFP, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 2º O valor das multas será revertido à componente "Limpeza Urbana" do



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

orçamento municipal, sendo destinado exclusivamente aos investimentos na melhoria do serviço público de limpeza urbana, sendo vetado o seu uso no custeio das atividades, permitido, no entanto, a sua aplicação em programas, projetos e ações de educação ambiental inerentes ao tema.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 100 a 1000 vezes o valor da UNIFP, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo, conforme decreto regulamentar a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 5º As penalidades contidas nos incisos III, V e VI, do caput:

a) serão impostas nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência; e

b) poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II deste Artigo.

§ 6º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial e inserção do devedor no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal, devendo a autoridade fiscal do município implementar a negativação do devedor nos serviços de restrição ao crédito como SPC, Serasa e órgãos afins.

§ 7º A apreensão ou recolhimento de equipamentos dar-se-á após a segunda reincidência de uma interdição ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano, lavrando-se o termo próprio.

§ 8º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos e devidamente guardados pelo Poder Público Municipal, às custas do infrator, ou, caso seja da conveniência da autoridade competente, torna-lo seu fiel depositário;

§ 9º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos, bem como após quitado integralmente o auto de infração.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 259 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos e nos casos de reincidência.

Art. 260 Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, a quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 261 Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente –COMDEMA.

TÍTULO IX
DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Art. 262 Sem prejuízo das funções já existentes fica a Administração Pública autorizada a estabelecer, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Coordenação de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, com as seguintes atribuições:

I- implantar, acompanhar e monitorar a execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS;

II- propor as revisões periódicas, as correções e adaptações necessárias às atualizações do PMGIRS;

III- desenvolver a metodologia, regulamentar, implantar procedimentos e operacionalizar a emissão dos Planos Simplificados de Gerenciamento de Resíduos, conforme disposto nos incisos I e II do § 3º do Art.18 desta Lei;

IV- implantar e operacionalizar a sistemática de cadastramento dos Grandes Geradores e credenciamento dos Autorizatórios de Transporte de Resíduos;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V- expedir as normas técnicas para acondicionamento e identificação dos resíduos para coleta, conforme o Parágrafo único do Art. 121; e

VI- executar outras atividades especificadas nesta Lei, conforme demandas específicas.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 263 A implantação dos dispositivos referentes aos Grandes Geradores deverá ser precedida de ampla campanha divulgação e realização de audiência pública específica, destinada a dirimir, dúvidas e nivelar os conhecimentos sobre o tema.

Art. 264 A entrada em vigor da coleta de resíduos nos estabelecimentos dos grandes geradores obedecerá ao seguinte escalonamento, contando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 265 Os preços públicos da prestação dos serviços de coleta de resíduos dos Grandes Geradores, bem como a forma de cobrança desses serviços, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 266 A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura deverá regulamentar os Planos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, em até 90 dias contados a partir da publicação desta Lei, incorporando a regulamentação ao Código Municipal de Obras.

Art. 267 O sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007, será definido em Lei específica a ser proposta pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 268 O Poder Executivo Municipal exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis, através de sua estrutura própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas.

Parágrafo único - Este plano é um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos, ficando assegurado monitoramento contínuo avaliação e revisão no máximo a cada 04 (quatro) anos, a fim de que se assegure a sua efetivação, ficando o poder Executivo com a incumbência de:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I- portariar uma comissão permanente para o processo de monitoramento e avaliação;

II- assegurar que os componentes da comissão sejam técnicos do quadro efetivo do município e possua experiência/ e ou afinidade com a temática;

III- oferecer toda estrutura necessária ao bom desempenho da comissão de que trata o inciso I deste paragrafo;

IV- A execução e fiscalização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos de Cruzeiro do Sul serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Obras, de Educação e Secretaria de Planejamento.

Art. 269 Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei deverão incrementar ações que promovam a recuperação dos mesmos, com anuência do órgão de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 270 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidada eventuais irregularidades no tocante ao processo de elaboração e tramitação da lei nº 771, de 27 de Dezembro de 2017.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 31 de dezembro de 2018.


Eca. Clodaldo de S. Rodrigues
Presidente em Exercício
Câmara Mun. de C. do Sul-AC


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 029/2018, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
(Projeto de Lei nº 015/2018 – Autor: Poder Executivo)

**ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL - ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 31 de dezembro de 2018, a seguinte
lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas delas decorrentes e têm por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais,

Cláudio



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art.4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo dos resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

Cláudio



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Seção II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso à conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco a saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Seção III
Dos Objetivos

C. Costa



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, indígenas e tradicionais;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde, desenvolvendo programas de:

a) preservação dos recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

b) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação de matas ciliares e demais florestas de proteção;

c) execução de campanhas de educação sanitária e ambiental.

Seção IV
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal Meio Ambiente, que distribuirá de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Seção V

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 10 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11 O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

I – Plano de Mobilização Social – Levantamento dos mecanismos de divulgação e comunicação, definição de atores sociais.

II - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

III – prognóstico, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;

IV - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

V - ações para emergências e contingências;

VI - mecanismos e procedimentos para o monitoramento sistemático da eficiência e eficácia das ações programadas;

VII - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 12 O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá englobar integralmente o território do município.

Art. 13 Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

Art. 14 O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação do Conselho de Controle Social conforme o decreto Nº 247/2018, que dispõe das atribuições do referido conselho, bem como o decreto 267/2018, que institui a composição desta instância.

Seção VI
Do Conselho Municipal do Controle Social de Saneamento Básico

Art. 15 O Conselho Municipal de controle social do Saneamento Básico e do Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, instituído pelo Decreto nº 247/2018, com fundamentos na Lei 11.445/2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e na lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo na formulação, planejamento e avaliação dos Planos Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I- elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II- acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- III - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;
- IV - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;
- V- monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social no Produto Objetivos e Metas do Município de Cruzeiro do Sul, propondo indicadores de avaliação;
- VI - Divulgar os indicadores de melhoria dos serviços no site da Prefeitura;
- VII - convocar e organizar a Conferência Municipal Pública a cada 2 (dois) anos, para a apresentação dos resultados dos Planos;
- VIII - monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (Consocial);
- IX- zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse público, informando às autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X- propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

XI- informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social na Cidade, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

XII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade;

XIII - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

XIV- promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XV- monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XVI- diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVII - indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos.

Art. 16 O Conselho é composto pelas seguintes instituições:

I - Representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de educação;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e
- e) Procuradoria Geral do Município.

II - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA;
- b) Universidade Federal do Acre – UFAC;
- c) Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC;
- d) Câmara de Vereadores; e
- e) Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

III - Representantes da sociedade civil:

- a) União Municipal das associações de moradores – UMAM;
- b) Cooperativa de materiais recicláveis de Cruzeiro do Sul – COOPSUL;
- c) Associação Amigo das Águas do Juruá – AMAJ;
- d) Movimento Nacional de Luta pela Moradia;
- e) Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f) Instituto Muttue.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – Acre.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O Presidente do Conselho e seu Vice-Presidente, será eleito pelos Conselheiros dentre seus Membros.

Parágrafo único. As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

Art. 17 São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

Parágrafo único - O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 18 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e secretariado por um (a) servidor (a) municipal designado (a) para tal fim.

Art. 19 O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno.

Art. 20 As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção VII
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 21 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento direcionados especialmente a:

- I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- V – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VII – Estudos e projetos de saneamento;
- VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIII – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 22 Os recursos do FMSB serão provenientes de:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados de qualquer ordem.

Parágrafo único O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 23 O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Acre e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Contabilidade Geral de Cruzeiro do Sul.

Art. 24 O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrático, nomeado por decreto conforme a seguir:

- I – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- II – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- III – Secretário Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) representante da Plenária dos Conselhos Comunitários;
- V – 01 (um) representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.
- VI – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal de Meio Ambiente será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice Presidência ao Secretário Municipal de Obras ou Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de

C. Adami



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 25 A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 26 O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Seção VIII

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 27 Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio do site da prefeitura.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei.

Seção IX

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 28 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Do exercício da titularidade

Art. 29 Os serviços básicos de saneamento de que trata esta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

- I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;
- II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;
- III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95;
- IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Excetuam do disposto no parágrafo anterior os serviços autorizados para prestadores de serviços, organizados em cooperativas e associações, desde que se limite a condomínios e localidades de pequeno porte e/ou comunidade rural.

§ 3º Da autorização prevista no parágrafo anterior deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 30 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I- a existência do Plano de Saneamento Básico;
- II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e

Handwritten signature in blue ink.

Large handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 31 Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do artigo anterior deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão no contrato das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização e transparência dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção, penalidades e de retomada dos serviços.

§ 1º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre serviços contratados.

§ 2º Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no artigo anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

VII- Atender as legislações vigentes no que se refere à qualidade da água.

Art. 32 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único. A Entidade reguladora definirá, pelo menos:

- I - as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;
- III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;
- V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município;
- VI - a compensação sócio - ambiental por atividades causadoras de impacto.

Art. 33 O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I - as atividades ou insumos contratados;
- II - as condições, e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI - as condições e garantias de pagamento;
- VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

Seção II

Da prestação dos Serviços de Saneamento Básico



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 34 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 35 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º As edificações temporárias deverão dispor de meios específicos para conexão às redes públicas de água tratada e esgoto sanitário.

Art. 36 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 37 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

Seção III
Direitos e deveres dos usuários

Art. 38 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

C. S. S. S.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- V - ao ambiente salubre;
- VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;
- VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
- IX - Receber orientações quanto ao uso adequado e racional da água potável.

Art. 39 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;
- III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
- VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

Seção IV

Da Participação Regionalizada Em Serviços de Saneamento Básico

Art. 40 O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I - um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

C. G. S. S.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- a) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido ao disposto no artigo 241 da Constituição Federal;
- b) por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

§ 2º No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos técnicos fornecidos pelos prestadores.

Art. 41 A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal; na totalidade das atividades em sua parte como: Tratamento, Regulação, Normatização;
- II - empresa a que se tenham concedido os serviços;

§ 1º O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios consorciados.

§ 2º Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

Seção V

Aspectos econômicos e sociais

Art. 42 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 43 Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 44 Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I - diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 45. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de coleta, tratamento e manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
- IV - tipo de resíduo gerado e a qualidade da segregação na origem.

Art. 46 A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 47 O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 48 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 49 As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 50 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 51 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Regulação e fiscalização

Art. 52 O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 53 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e defesa do consumidor;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V - definir as penalidades.

Art. 54 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 55 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 56 Em caso de gestão associada a prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação e prestação.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 57 Devem ser dadas publicidade e transparência aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade e a transparência que se refere o "caput" deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 58 É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 59 A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul- Acre e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 60 O Plano Municipal de Saneamento Básico e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e serão revisto em até dois anos após a publicação dos resultados dos Censos Demográficos realizados e publicados pelo IBGE;

Art. 61 O Plano de Manejo, Recuperação, e ou Conservação de Mananciais Subterrâneos e/ou Superficiais para captação de abastecimento público de água potável, deverá estar concluído até três (3) anos após a aprovação e publicação desta Lei;

Parágrafo único - até três (3) anos após a publicação desta Lei a Prefeitura Municipal deverá ter viveiro de mudas para promover a recuperação nas nascentes e matas ciliares do município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 62 Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 63 A entidade ou o órgão regulador dos serviços de que trata esta lei será definido mediante lei específica.

Art. 64 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas, inclusive por concessão, para a execução dos serviços de que tratam as alíneas a, b, c e d contidas no inciso I do artigo 2º desta lei, no todo ou em parte.

Art. 65 Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 66 Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 67 Os serviços previstos no artigo anterior deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.

Art. 68 Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser administrado em conjunto pela Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 69 Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 31 de dezembro de 2018.


Fco. Cleonildo de S. Rodrigues
Presidente em Exercício
Câmara Mun. de C. do Sul-AC


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário